

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
NÍVEL DE ENSINO

CLEBER JAIR AMARAL

**DELITO DE CORRUPÇÃO COMO ANTECEDENTE DE LAVAGEM DE DINHEIRO:  
UM ESTUDO LIMITADO AO JULGAMENTO DO SEXTO EMBARGOS  
INFRINGENTES NA AP.470 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA**

**2021**

CLEBER JAIR AMARAL

**DELITO DE CORRUPÇÃO COMO ANTECEDENTE DE LAVAGEM DE DINHEIRO:  
UM ESTUDO LIMITADO AO JULGAMENTO DO SEXTO EMBARGOS  
INFRINGENTES NA AP.470 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do professor Dr. Rodrigo de Grandis apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito.

**BRASÍLIA**

**2021**

CLEBER JAIR AMARAL

**DELITO DE CORRUPÇÃO COMO ANTECEDENTE DE LAVAGEM DE DINHEIRO:  
UM ESTUDO LIMITADO AO JULGAMENTO DO SEXTO EMBARGOS  
INFRINGENTES NA AP.470 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Qualificação de Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Data da Qualificação

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Orientador**  
**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 1**  
**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 2**  
**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 3 (Se houver)**  
**Filiação**

Dedico, inicialmente, a minha esposa Nágela Dayane, luz que Deus colocou em minha vida de uma maneira especial, companheira de todos os momentos, compreensiva pelos momentos de minha ausência, pelo apoio incondicional para que buscasse a realização desse sonho, obrigado por existir e estar ao meu lado. Te amo muito.

Aos meus filhos Marco Antônio e Isadora, cujo meu amor é infinito, aos quais reiteradamente falo o quanto os amos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por me conceder saúde, sabedoria e condições materiais para seguir em frente, sendo minha força e o meu guia em todos os momentos.

Agradeço aos meus pais, Anilton e Irani, ao meu sogro João e minha sogra Maria, pelas orações, apoio e incentivo em todos os momentos da minha vida.

Agradeço em especial ao meu orientador, Professor Doutor Rodrigo de Grandis, por toda a paciência, empenho e profissionalismo com que sempre me orientou neste trabalho. Muito obrigado pelas considerações oportunas sem nunca me desmotivar. Gratidão eterna.

Desejo igualmente agradecer a todos os meus colegas do Mestrado, pela amizade e troca de conhecimento durante o curso.

Agradeço a todos os professores e funcionários do IDP.

Enfim, agradeço a todos amigos e familiares que de forma direta ou indireta me apoiaram na realização deste trabalho.

## RESUMO:

A presente dissertação de mestrado investiga o crime de lavagem de dinheiro à luz da AP 470 STF, cognominada de “mensalão”, perseguindo o conflito aparente de normas presente entre o crime de corrupção passiva, tipificado do Código Penal brasileiro e o crime de lavagem de dinheiro, disposto na Lei 9.613/98 com as alterações trazidas pela Lei n. 12.683/2012, sob a perspectiva da AP 470. Nesse propósito, por meio do método dedutivo, amparado por abordagem teórico-bibliográfica, para compreender as vertentes que balizam a lavagem de dinheiro como *posfactum* impunível, e, ao fim, aferir, criticamente, se os fundamentos dogmáticos que serviram de embasamento jurídico às condenações exaradas da acenada AP, revelam a melhor hermenêutica jurídica.

**Palavras-chave:** Corrupção; Antecedente de Lavagem de Dinheiro; AP 470 STF.

## **ABSTRACT:**

The present master's thesis investigates the crime of Money laundering in the light of AP 470 STF, known as "mensalão", pursuing the apparent conflict of rules between the crime of passive corruption, typified by the Brazilian Penal Code and the crime of money laundering, provided for in Law 9.613/98 with the changes brought by Law n. 12.683/2012, from the perspective of AP 470. In this purpose, through the deductive method, supported by a theoretical-bibliographic approach, to understand the aspect that mark Money laundering as an unpunished posfactum, and, finally, critically assess whether the dogmatic foundations that served as a legal basis for the convictions expressed by the waved AP, reveal the best legal hermeneutics.

**Keywords:** Corruption; Money laundering background; AP 470 STF.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP - Ação Penal

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DJe - Diário da Justiça Eletrônico

DJU - Diário de Justiça da União

EUA - Estados Unidos da América

fls - Folhas

HC - Habeas Corpus

MG - Minas Gerais

MT - Mato Grosso

PR - Paraná

REsp - Recurso Especial

RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus

RJ - Rio de Janeiro

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Considerações primárias e a extensão do termo corrupção.....	12
1.1 O impacto da corrupção sistêmica na Administração Pública e a corrupção endêmica e a síndrome encontradas no meio social .....	16
1.2 Definição de funcionário público e o ato de ofício para efeitos penais .....	21
1.3. Das inovações legadas pela AP-470 MG .....	26
1.4 Corrupção bilateral: dispensável ou indispensável .....	28
2 LAVAGEM DE DINHEIRO: Características, natureza, etapas, efeitos econômicos e bem jurídico tutelado pela Lei 9.613/98.....	30
2.1. Do objeto jurídico do bem tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro.....	38
2.2 Lavagem de dinheiro, necessidade de delito antecedente e a produção de efeitos difusos.....	43
2.3 O instituto da autolavagem, ação típica ou atípica? .....	48
2.4 Crime de Lavagem de capitais e seus reflexos no meio social.....	52
3 A LAVAGEM DE DINHEIRO SENDO UM <i>POSFACTUM</i> IMPUNÍVEL, ANÁLISE CRÍTICA AO JULGAMENTO DO SEXTO EMBARGOS INFRINGENTES PELO STF NA AP 470.....	56
3.1 Concurso aparente de norma: existe ou não relação de contingência típica entre corrupção e lavagem de dinheiro? Análise dos elementos objetivos e subjetivos do tipo para a consunção .....	58
3.2 A movimentação financeira anterior ao recebimento como ato de lavagem de dinheiro: Possibilidade ou Impossibilidade na visão do STF no sexto embargos infringentes na AP 470 .....	67
3.3 Prova do desvio de dinheiro público utilizados na AP 470/STF para reconhecimento da materialidade dos ilícitos .....	71
CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	78

## INTRODUÇÃO

A corrupção e a lavagem de dinheiro são crimes que preocupam as autoridades do mundo inteiro pelo seu grande potencial de lesionar a economia dos países envolvidos, em especial àqueles menos desenvolvidos, abalando sensivelmente seus sistemas financeiros, para não mencionarmos a fragilização sentida pelos regimes democráticos.

Estudando o tema sob o holofote da legislação penal pátria, tem-se que a lavagem de dinheiro é um crime no qual sua estruturação está calçada em um crime anterior chamado de “crime antecedente” que proporciona vantagens econômicas aos envolvidos e desenvolve uma cadeia de procedimentos bastante diversificados, todos com o escopo de imprimir licitude aos proveitos econômicos conquistados ilicitamente.

Não obstante os robustos relatos históricos indicando que as práticas de corrupção e lavagem de dinheiro existem na humanidade desde épocas muito remotas, no sistema jurídico brasileiro sua criminalização é relativamente recente, surgida no ano de 1998 com o advento da Lei 9.613 e ganhando, desde então, maior atenção do Estado, revela em mecanismos mais hígidos de combate a esta prática criminosa, como a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ideado, entre outras coisas, para disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Nesta dissertação, o objetivo geral centra-se no conflito aparente de normas entre o delito de corrupção passiva e a lavagem de dinheiro na perspectiva do sexto embargos infringentes na Ação Penal 470, desse modo, propõe-se a investigar os crimes de corrupção que antecedem à lavagem de dinheiro, a partir de um estudo de caso da citada AP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conhecida como “mensalão”, buscando-se descortinar a concepção jurídica e os argumentos dogmáticos que exsurgiram em meneado julgamento e que, ao que se constata, legaram novas leituras axiológicas ao instituto da lavagem de dinheiro.

Com esse propósito, a dissertação promove um estudo de caso dos votos que conduziram o Acórdão do Sexto Embargos Infringentes na Ação Penal 470, analisando sua razão de decidir, visto que o que foi consubstanciado neste julgamento gerou um precedente e referencial que vem subsidiando os julgamentos que envolvem o tema. Cientistas do Direito, após o julgamento da acenada ação, discutem, doutrinariamente, os impactos desse julgado.

Esta pesquisa, neste propósito, trilha percurso metodológico eminentemente qualitativo, buscando no método dedutivo e com esteio na análise documental, bibliográfica e jurisprudencial, extrair dados que desvelem se a lavagem de dinheiro é um *posfactum* impunível, à luz do Sexto Embargos Infringentes na Ação Penal 470 do STF.

Nesse propósito o primeiro capítulo busca tecer considerações primárias acerca do impacto da corrupção sistêmica na Administração Pública, analisando a corrupção endêmica e a sindrômica no meio social, para compreender a extensão do termo corrupção. Para tanto, define-se conceitos de funcionário público e ato de ofício para efeitos penais. A AP-470 MG também é avocada para contextualizar histórico-juridicamente os avanços e percursos que a legislação brasileira empreendeu nessa temática da corrupção.

No segundo capítulo, a pesquisa empreende pesquisa teórica com o desiderato de descortinar as características, natureza, etapas, efeitos econômicos e bem jurídico tutelado pela Lei 9.613/98, com as alterações trazidas pela Lei 12.683/2012, bem como se discute a necessidade de delito antecedente para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, analisando-se a produção de efeitos difusos, tipicidade ou atipicidade e reflexos dessa conduta criminosa.

O terceiro capítulo envereda para o estudo de caso do Sexto Embargos Infringentes na AP-470, conhecida como 'mensalão', esmiuçando os votos que deram vida ao Acórdão produzido pelo STF, em busca de se perquirir e analisar criticamente a lavagem de dinheiro como um *posfactum* impunível, para tanto, buscou-se aferir se há alguma relação na contingência típica entre a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Institutos como o da consumação e recebimento, os elementos objetivos e subjetivos do tipo, também foram explorados com o propósito de elucidar a problemática.

Enfim, nas considerações finais, promove-se análise de todos os dados coletados, com as inferências possíveis que a pesquisa pôde permitir. O desafio proposto nesta dissertação científica, revelaram que a temática da lavagem de dinheiro ainda suscita muitos estudos, debates e talvez amadurecimento dos parâmetros do pragmatismo jurídico que contornam o tema.

## 1 CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONSIDERAÇÕES PRIMÁRIAS E A EXTENSÃO DO TERMO CORRUPÇÃO

O objeto de estudo central na presente pesquisa acadêmica exige, preambularmente, uma definição teórica do que se pode compreender ou conceituar como 'corrupção' para análise da sua extensão e impactos no âmbito da Administração Pública, notadamente no cenário político brasileiro.

O termo corrupção, originado do latim *corruptio*, semanticamente expressa a ideia de deterioração, modificação, adulteração, podendo compreender o ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, implicando na degradação de valores morais, hábitos ou costumes<sup>1</sup>.

Para Japiassú<sup>2</sup>, a corrupção é uma expressão polissêmica que engloba múltiplos significados e de natureza pública ou privada. Para o autor, o termo em debate não é um conceito jurídico por si só, faz-se necessário definir seu objeto para adequar seu enfoque de abrangência.

Em uma perspectiva histórica e sociológica, a corrupção revela-se um fenômeno social que remonta aos distantes primórdios da evolução da humanidade, presente em quase todo o mundo, até os dias atuais,<sup>3</sup> nesse sentido, é possível identificar embriões desse fenômeno desde a Antiguidade, como exemplo, pode-se mencionar passagens nos textos bíblicos<sup>4</sup>, no Código de Hamurabi do Egito<sup>5</sup> e no Código de Manu<sup>6</sup>, nessa linha, Figueiredo leciona que:

---

<sup>1</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. **Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 848.

<sup>2</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 64, São Paulo: RT, 2007, p. 36.

<sup>3</sup> VIEIRA, Judivan J. **Perspectiva Histórica da Corrupção**: Livro I. Brasília: Thesaurus, 2014.

<sup>4</sup> "Também suborno não aceitarás, pois o suborno cega os que têm vista, e perverte as palavras dos justos" (Êxodo 23:8). "O ímpio acerta o suborno em secreto, para perverter as veredas da justiça" (Provérbios 17:23). *In.*: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008, p. 102 e 794.

<sup>5</sup> Ainda que inexistam referências expressas à corrupção no Código de Hamurabi, em sua Seção 6, há expressa fixação de pena de morte para roubo de templo ou propriedade estatal, ou por aceitação de bens roubados. OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de Corrupção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

<sup>6</sup> OLIVELLE, Patrick. **The law code of Manu**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

O fenômeno da corrupção acompanha a história dos homens e da sociedade. O Direito sempre procurou combatê-la através de normas jurídicas repressivas. Assim, v.g. o Código Babilônico de Hamurabi castigava com a pena máxima, a morte, as pessoas que roubavam bens pertencentes à divindade, o templo ou à Corte. As antigas leis asiáticas, como o Código de Manú, ou mesmo no Egito, ou na Grécia antiga, puniam o peculato e o furto, considerados delitos que acarretavam a morte. A punição e o combate à corrupção sempre existiram, mas também nunca deixaram de eliminá-la. Como uma doença crônica, ela jamais foi eliminada; entretanto, as sociedades desenvolveram instrumentos para combater-la e controlá-la, a fim de mantê-la em níveis “toleráveis”.<sup>7</sup>

A polissemia do termo corrupção, em análise contemporânea do seu sentido e da sua extensão, pode legar dificuldades para compreensão da sua abrangência, isto porque a corrupção verificada na esfera administrativa, no âmbito político, criminal ou moral, possui elementos que se comunicam intimamente, ainda que seus contextos sejam diferentes, a esse respeito, Engels<sup>8</sup> assevera que a corrupção é marcada por uma história extensa, diversificada e detentora de um significado axiológico e moral muito mais expressivo que o propriamente descritivo, por isso, o transcorrer do tempo e as influências culturais afetam tanto sua semântica.

Filgueiras, em seus estudos, desposa que a ciência moderna trouxe novas luzes à conceituação e compreensão do termo corrupção, em especial pelas contribuições filosóficas dos séculos XVII e XVIII. Para o autor, a Modernidade foi o ponto de partida para uma nova moral política, desvinculando a corrupção da questão moral das virtudes e unidade dos valores, ocasionando, assim, uma revolução linguística ao termo que passou a estar voltada para um crescente olhar plural acerca de visões de mundo, em contraponto à unidade de valores, mudando conceitualmente a noção de política e corrupção<sup>9</sup>.

Nessa linha, há que se afirmar que o legado de Montesquieu exsurge pungentemente, trazendo luzes à compreensão do alcance da expressão corrupção, notadamente na esfera governamental, sendo, ao logo dos séculos, leitura obrigatória para os estudiosos dessa matéria. Para mencionado autor, a corrupção no Estado é

---

<sup>7</sup>FIGUEIREDO, Marcelo. A corrupção e a improbidade – Uma reflexão. In PIREZ, Luis Manoel Fonseca; ZOKCUN, Maurício; ADRI, Renato Porto. (Coord.). **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 254.

<sup>8</sup> ENGELS, Jens Ivo. **Die Geschichte der Korruption**: Von der Frühen Neuzeit bis ins 20. Jahrhundert. Frankfurt: Fischer E-Books, 2014, Paginação por localização, I. 67-95.

<sup>9</sup> FILGUEIRAS, Fernando. A história do conceito de corrupção. In: **Corrupção, democracia e legitimidade**. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 25-86, p. 67-68.

verificada quando a necessária harmonia entre as instituições políticas cede para o conflito, a arbitrariedade e o jogo escuso de interesse privados<sup>10</sup>.

Ainda em Filgueiras, fortemente influenciado pelas ideias de Montesquieu, a corrupção na Modernidade abandona o palco da individualidade ou esfera das relações privadas para exigir a tutela estatal na moderação das arbitrariedades do seu corpo político:

A corrupção, desse modo, passa a ser concebida como qualquer forma do uso arbitrário do poder, apontando mais os aspectos formais do plano jurídico do que os aspectos morais presentes na esfera pública, confundindo, muitas vezes, corrupção com ilegalidade [...] A virada conceitual dos séculos XVII e XVIII modificou os termos para se pensar a corrupção na política, fundamentando uma releitura de sua raiz etimológica, referente ao problema da destruição ou putrefação da ordem, ligando-a à ideia de arbitrariedade ou usurpação<sup>11</sup>.

Romeiro nos informa que no Antigo Regime a corrupção era concebida como um conceito lastrado na tradição político-moral da época vigente e os excessos e arbitrariedades lesivas ao Estado eram acolhidas como uma forma de desvirtuamento do ideal de Estado, dessa forma “a corrupção decorre do afastamento da conduta reta e justa, o que, por sua vez, põe em risco o bem comum”<sup>12</sup>.

A pesquisa acerca do alcance e evolução do termo corrupção exige esforço, mesmo na contemporaneidade reste intangível uma definição cabal de corrupção. Nucci, nesse ponto, também assente que não é fácil a missão de conceituar a expressão corrupção porque é “uma tarefa quase impossível, pois o termo comporta inúmeros significados e extensa gama de consequências. Há, no entanto, um ponto em comum: trata-se de algo negativo; jamais positivo”<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **De L’EspiritedesLois**. Paris: Éditions Gallimard, 1995 (Obra original publicada em 1758), p. 87.

<sup>11</sup> FILGUEIRAS, Fernando. A história do conceito de corrupção. *In: Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 25-86, p. 77.

<sup>12</sup> ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder. Uma história, séculos XVI a XVIII**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 25.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forence, 2015, p. 1.

No Brasil, juridicamente, a corrupção está assentada nas figuras tipificadas nos artigos 317 e 333 do Código Penal<sup>14</sup> brasileiro, expressa nos institutos da corrupção passiva e ativa que podem ser compreendidas, em seu núcleo, como o “exercício abusivo dos interesses públicos para benefício do interesse privado ou aqueles atos pelos quais o interesse privado passa a ser excessivamente mais importante do que o interesse público”<sup>15</sup>.

O Mestre Hungria, já alertava, há mais de meio século, que nos crimes de corrupção passiva, o servidor público trai seu dever funcional para albergar interesses próprios, simplesmente “para ser agradável ou por bajulação aos poderosos, que o solicitam; ou por se deixar seduzir pela ‘voz de sereia’ do interesse alheio”<sup>16</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>17</sup> também prevê nos artigos 224-A e 224-B a penalização para o crime de corrupção de menores de 18 anos, seja em afronta a esfera da dignidade sexual, seja na prática do ilícito penal.

Dando corpo a um novo tipo penal, a Lei n. 10.467/2002<sup>18</sup>, introduziu no Código Penal brasileiro o artigo 337-B para tipificar o delito de corrupção ativa nas transações comerciais, definindo referido instituto como o ato de “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional”. Nessa matéria, Prado<sup>19</sup> informa que a corrupção no plano

---

<sup>14</sup> BRASIL, **Lei n. 10.028 de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm). Acesso em 15 jan 2020.

<sup>15</sup>CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **A República Brasileira e o Princípio Constitucional Anticorrupção**. 2015. 45 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito e Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra – Portugal. Disponível em: <[http://www.academia.edu/19650450/Princ%C3%ADpio\\_anticorrupt%C3%A7%C3%A3o](http://www.academia.edu/19650450/Princ%C3%ADpio_anticorrupt%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 13 jan 2020.

<sup>16</sup>HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.373.

<sup>17</sup>BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>18</sup> BRASIL, **Lei n. 10. 467 de 11 de junho de 2002**. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10467.htm). Acesso em: 18.05.2020.

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 583.

internacional se revela, na maioria das vezes, ainda mais grave que a praticada nacionalmente, porquanto, o valor pecuniário envolvido nessas transações ilícitas é quase sempre muito alto e refletem danosamente no sistema de livre mercado.

Em análise aos tipos penais, alhures descritos, parece coerente inferir que em todos eles a corrupção está caracterizada pela negociação, vestida em pactos escusos, acordos ilícitos e pela depravação moral de uma pessoa de consequências sociais nefastas, “se pudéssemos associar a corrupção a algum fator desgastante para a humanidade, sem dúvida seria uma praga”<sup>20</sup>.

É sobre esse recorte que o tópico seguinte se debruça, com o objetivo de analisar as consequências da corrupção, em suas múltiplas modalidades, no seio da conjuntura social e política brasileira.

### **1.1 O impacto da corrupção sistêmica na Administração Pública e a corrupção endêmica e a sindrômica encontradas no meio social**

Discorrer acerca do impacto que a corrupção acarreta aos cofres públicos de uma nação, pontuando o grau de sofrimento que se impinge a uma sociedade, em especial a brasileira, que há tanto sente os reflexos desse triste panorama social, é seguramente uma missão delicada, mas restaria impossível avançar no objeto de estudo desta pesquisa sem enfrentar essa questão.

A corrupção presente na nação brasileira comporta e desencadeia vertentes de adulteração que vão desde a corrupção das prioridades constitucionais ao esgotamento do dinheiro público que, fatidicamente forçam a perda da capacidade de investimentos e implantação de políticas públicas em áreas sociais críticas, sobredito panorama pode ser verificado em todos os Poderes da República, mais notadamente nos Poderes Executivo e Legislativo, como produto de desafortunadas trocas

---

<sup>20</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 3.

políticas<sup>21</sup>, fragilizando sobremaneira a credibilidade das instituições políticas da República brasileira.

Nesse cenário, a relevantíssima função fiscalizatória, constitucionalmente ideada para os poderes do Estado por meio do *checks and balances system*<sup>22</sup>, de extraordinária importância para o controle e fiscalização que os poderes exercem entre si, desponta em danoso desequilíbrio e obstáculo sólido ao permanente e desejável aperfeiçoamento da Democracia. Alinhado ao que se afirma, Ives Gandra Martins contribui:

Nunca se falou tanto em ética no mundo inteiro e nunca se viu tantos problemas espocarem nesse campo, diariamente, desvendando corruptos, na burocracia e na política. Outro aspecto negativo é a conotação ideológica. Quando os órgãos responsáveis pelo combate à corrupção têm preferências ideológicas, passam a ser seletivos. Lutam para descobrir a podridão dos que tenham ideologia diferente e escondem a podridão dos que pensam como eles, tornando-se - mesmo que não recebendo dinheiro do poder - corruptos de outra espécie, ou seja, "corruptos ideológicos". Política e corrupção. Poder e corrupção. Burocracia e corrupção. São características permanentes dos homens que dominam os povos, considerando-se mais dotados que a sociedade para subir na vida, à custa dela<sup>23</sup>.

Rech e Zortéa dimensionam que a atualidade histórica se revela fortemente marcada por transformações sociais e desafios que reclamam forte rechaçamento à corrupção sistêmica. Para os autores as desigualdades sociais e econômicas operam na incompetência do Estado em suportar as práticas ilícitas, isso parece claro ao se estudar que o conceito de corrupção, à luz da ciência política, revela um fenômeno de relações de poder que afeta a legitimidade do Estado Democrático de Direito por afrontar os processos de cooperação e competição simétrica<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> KAUFMAN, Robert R. (1977), *Corporatism, Clientelism, and Partisan Conflict: A Study of Seven Latin American Countries*, in J. M. Malloy (ed.), *Authoritarianism and Corporatism in Latin America*. Pittsburgh, University of Pittsburgh Press.

<sup>22</sup> ANDRADA, Antônio Carlos Doorgal de; BARROS, Laura Correa de. O Parecer Prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 77 – n. 4, ano XXVIII – out./nov./dez., 2010, p. 58.

<sup>23</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. A necessária reforma tributária do Estado Mastodôntico. In: **Revista da ESPM**. ano 21, ed. 97, março/ abril 2015. São Paulo: 2015, p. 79.

<sup>24</sup> RECH, Celmar; ZORTÉA, Cinthya Hayashida de Carvalho. Domínio Contestado: Reflexões acerca da corrupção e o papel dos Tribunais de Contas. In: PONTES DE LIMA, Edilberto Carlos. (Coord.) **Tribunal de Contas do Século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 51.

Para verticalizar essa matéria, não se pode deixar de registrar que a origem da corrupção brasileira remonta ao Brasil-Colônia, cujo sistema de Capitánias Hereditárias oportunizaram, com o aval da Coroa Portuguesa, que os donatários de terra pudessem nomear pessoas de seu interesse para o exercício das funções públicas no Brasil<sup>25</sup>, Essa matriz histórica enraizou-se na cultura brasileira e perpetrou, ao longo dos séculos, o desdobramento de práticas expressas em nepotismos, clientelismos e apadrinhamentos, para além dos conchavos, trocas e favores políticos de toda sorte.

Em reforço, Costa historiciza que o Brasil-Colônia foi profundamente marcado, de forma generalizada, pelo desprezo à meritocracia e apreço aos conchavos palacianos, dinamizados pela cúpula do poder na Colônia e reforçada pela ausência de fiscalização<sup>26</sup>.

Na República, evento histórico e político despertado pela elite agrária que recepcionava a Monarquia como uma forma de governo retrógrada que impossibilitava o crescimento econômico do Brasil, os acordos políticos contrários aos interesses do povo, expressos na Constituição Republicana de 1891, permaneciam em vívida latência no seio da sociedade, externados<sup>27</sup>.

Em referido cenário, o clientelismo fulgurava como verdadeira nódoa endógena que concentrava, em diminuto círculo de aristocratas, o poder e o comando da estrutura estatal, comprometendo significativamente seu bom funcionamento.

Bobbio, elucidando questões acerca da corrupção, define o nepotismo como uma permissão de emprego ou contratos públicos, sem qualquer mérito, justificado apenas pelas relações de parentela, favorecendo, por seu próprio contexto toda sorte de corrupção possível, firmadas, entre outras condutas, em redes de clientelismo que contemporaneamente, apartaram-se do velho clientelismo tradicional para inaugurar

---

<sup>25</sup> BAHIA. Luiz Henrique Nunes. **O poder do clientelismo – Raízes e fundamentos da troca política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>26</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. **Corrupção na História do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial. Temas de anti-corrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2012, p. 7.

<sup>27</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Sobre o nepotismo. Uma reflexão sobre moralidade e moralismo**. Belo Horizonte: Fórum Administrativo: Dir. Público: v.7, n..80, p. 10-15, 2007.

um clientelismo mais sofisticado que persegue “não uma forma de consenso institucionalizado, mas uma rede de fidelidades pessoais que passa, quer pelo uso pessoal da classe política, dos recursos estatais, quer, partindo destes, em termos mais mediatos, pela apropriação de recursos civis autônomos.”<sup>28</sup>

À luz das considerações trazidas para o debate em comento, resta evidenciado que há nesse legado, subproduto dos resquícios do anacrônico Estado patrimonialista, uma endêmica e infausta desordem que desequilibra os limites que deveriam cercar a coisa pública e a coisa privada, em um processo perverso que enraíza no imaginário coletivo uma cultura da ‘razão cínica’, voltada para sediar valores sabidamente amorais e que plasmam um sujeito contemporâneo plenamente consciente das particularidades que emanam dessa universalidade ideológica, mas, ainda assim, não demonstra nenhuma vontade de se apartar dessa universalidade<sup>29</sup>.

Filgueira alerta que a corrupção brasileira possui matizes que representam estratégias de sobrevivência em meio a uma moralidade social marcada pela exclusão e desigualdade social, seria, portanto, produto da malandragem e do conhecido jeitinho brasileiro. Nessa toada, corrupção e jeitinho militam como estratégia para amortecer os impactos existentes entre pessoa e indivíduo, dessa sorte “a corrupção, portanto, assumiria uma forma cotidiana, em que esse tipo de interpretação não consegue superar o fato de que o brasileiro teria um caráter de malandro, que sempre usa do artifício da corrupção para obter algum tipo de vantagem”<sup>30</sup>.

Garcia<sup>31</sup> acena que “a corrupção política é entendida como algo maior do que o simples desvio das regras e normas legais incluindo o uso abusivo de leis e regulamentos” e no Brasil, ela é uma realidade endêmica porque as relações políticas confundem o público e o privado a tal ponto que a alocação dos recursos públicos perde sua referência.

---

<sup>28</sup>BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 1991, p. 178.

<sup>29</sup>SLOTEDIJK, Peter. **Crítica de la razón cínica I e II**, ed. Taurus Humanidades, Madri, Espanha, 1989.

<sup>30</sup>FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**. v. 15, n. 2, 2009.

<sup>31</sup> GARCIA, Ricardo Letizia. **A Economia da Corrupção** - Teoria e Evidências - Uma Aplicação ao Setor de Obras Rodoviárias no Rio Grande do Sul, Tese (Doutorado em Economia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2003.

Em idêntica acepção, Fernández García tece considerações acerca da corrupção política alertando que nos Estados Democráticos é onde ela se revela ainda mais grave, visto que, em mencionados regimes políticos, é onde menos deveria incidir “pois as Constituições Políticas dos países mais avançados do mundo asseguram o ‘império da lei’ como expressão da vontade popular e garantem que tanto os cidadãos como os poderes públicos estão sujeitos ao ordenamento jurídico”<sup>32</sup>.

Analisando a corrupção a partir do cenário da realidade brasileira vê-se que ela é externada, ao menos, em três vertentes: a endêmica, a sistêmica e a sindrômica, cada uma delas com particularidades que reclamam a devida pontuação, como se inicia adiante.

A corrupção endêmica, como já demonstrado, é marcada pela própria história e processo de formação do povo brasileiro, reflexo de episódios perenes de favorecimentos pessoais, em uma sociedade de valores dúbios, convolada em uma microcorrupção que pode ser conferida em comportamentos antiéticos e despídos de valores morais nobres, nesse ponto, parece haver grande consenso na literatura ao se sustentar que “a corrupção chega ser endêmica no país, e isso é atestado por um sem-número de trabalhos e pesquisas”<sup>33</sup>.

A corrupção sistêmica faz parte de um complexo sistema ou rede de conexões que em muito se assemelha ao crime organizado,<sup>34</sup> isso porque seus participantes agem em conjunto (agentes públicos e privados) firmando acordos e parcerias ilícitas perenes que afetam profundamente a democracia e a boa governança pública<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup>FERNÁNDEZ GARCÍA, Júlio. Algunas reflexiones sobre la corrupción política. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 8, São Paulo: RT, 2011, p. 319.

<sup>33</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil. Da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 89, São Paulo: RT, 2011, p.408.

<sup>34</sup> AZFAR, Omar. Disrupting Systemic Corruption: External Accountability and Corruption. **Preliminary, Limited Circulation**, 16 feb 2006. Disponível em: [https://pdfs.semanticscholar.org/9460/39408aa06cfd3e572e933e12790b1fb5559e.pdf?\\_ga=2.157841850.1615571535.1582506025-635863755.1582506025](https://pdfs.semanticscholar.org/9460/39408aa06cfd3e572e933e12790b1fb5559e.pdf?_ga=2.157841850.1615571535.1582506025-635863755.1582506025). Acesso em 16 jan 2020.

<sup>35</sup> STEFES, C. H. Measuring, Conceptualizing, and Fighting Systemic Corruption: Evidence from Post-Soviet Countries. **Perspectives on global issues**, v. 2, n. 1, p. 1- 16, 2007.

Na corrupção sistêmica não existe um ato isolado ou individual no qual o agente pode calcular e dimensionar os benefícios da oferta ou promessa para decidir se corromper, na corrupção sistêmica o que há é uma rede social de pessoas e instituições, com organizada e complexa atuação e troca de informações<sup>36</sup>.

A corrupção sindrômica é marcada pela má governança pública, fruto de gestores despreparados e sem nenhum conhecimento técnico capaz de fomentar um bom planejamento (ainda que bem-intencionados) acabam por produzir péssima gestão do erário, abrindo portas para recontrações e aditivos contratuais que favorecem de forma robusta a corrupção e a troca de favores não republicanos como o suborno e a fraude<sup>37</sup>.

Com as inferências consignadas neste tópico e no escopo de perseguir o objeto de estudo traçado neste trabalho acadêmico, faz-se necessário, no tópico seguinte, definir o conceito jurídico de funcionário público e o que se pode compreender como ato de ofício para efeito de tipificação penal.

## 1.2 Definição de funcionário público e o ato de ofício para efeitos penais

Debruçando-se sobre o conceito jurídico de funcionário público e buscando aporte na Carta Constitucional de 1988 é de fácil constatação que o legislador originário não utiliza esse termo no texto constitucional.

A CRFB/1988 emprega a expressão servidor público, na forma disposta no inciso VI do artigo 37, e também utiliza o termo agente público no §6º do mesmo artigo. Nesse assunto, Di Pietro ensina que:

A Constituição de 1988, na seção II do capítulo concernente à Administração Pública, emprega a expressão “Servidores Públicos” para designar as pessoas que prestam serviços, com vínculo empregatício, à Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas. É o que se infere dos dispositivos contidos nessa seção. [...] No entanto, na seção I, que contém disposições gerais concernentes à Administração Pública, contempla normas

---

<sup>36</sup> GAULT, D. A.; GALICIA, J. F. H., LEPURE, W. Corrupción sistémica: Límites y Desafíos de las Agencias Anticorrupción. El caso de la Oficina Anticorrupción de Argentina. **Revista del CLAD Reformay Democracia**, n. 61, p. 75-106, 2015.

<sup>37</sup>FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**. 01. Nov. 2009, **15** (2): 386–421.

que abrangem todas as pessoas que prestam serviços à “Administração Pública Direta e Indireta”, o que inclui não só as autarquias e fundações públicas, como também as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado. [...] Na seção III, cuida dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [...] Isso significa que “servidor público” é expressão empregada ora em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado. Nenhuma vez a Constituição utiliza o vocábulo funcionário, o que não impede seja este mantido na legislação ordinária<sup>38</sup>.

A doutrina administrativa parece acenar para uma preferência maior para a expressão “agente público” como termo genérico que alcança todos àqueles que prestam serviço ao Estado: agentes políticos, empregados públicos, servidores públicos, entre outros. O professor Meirelles define agente público como “todas as pessoas físicas incumbidas definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”<sup>39</sup>.

Em Alexandrino e Paulo, agente público é “toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função”<sup>40</sup>.

A Lei de Improbidade Administrativa, nessa questão, pacificou significativamente o interminável rol de definições para o termo agente público, trazendo em seu artigo 2º um conceito formal:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 108.

<sup>39</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 418.

<sup>40</sup>ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Curso de Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 124.

<sup>41</sup>BRASIL. **Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 de julho de 1992.

Ao que se evidencia, a lei em comento deixou ampla a conceituação de agente público, mas resta claro que qualquer pessoa que atue no Poder Público, ainda que sob o manto da voluntariedade e sem remuneração, está investido de poder para o desempenho de sua função, dessa forma, responde, igualmente, por qualquer irregularidade ou ilegalidade praticadas no seio da Administração Pública.

Com essas considerações, voltando para a expressão funcionário público, a ressalva acerca dessa matéria repousa no Direito Penal. O texto legal insculpido no *caput* do artigo 327 do Código Penal assenta que “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” e no §1º, quis o legislador alargar o espectro de proteção do bem jurídico tutelado e assentir que “equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”<sup>42</sup>.

A definição de funcionário público lastrada pelo legislador penal, pelo que se depreende, compreende qualquer pessoa que preste serviço ao Estado, inclusive aqueles que desempenham atividades em entidades paraestatais ou empresas contratadas ou conveniadas para execução de serviços no âmbito da Administração Pública, é o que restou expresso no voto do Ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 138.484<sup>43</sup>.

Para fins penais, portanto, o conceito de funcionário público traçado no *caput* do art. 327 e §1º do CP alcança qualquer pessoa ocupante de cargo, com vínculo estatutário ou emprego público com vínculo contratual, bem como qualquer pessoa que mantenha com o Estado, relação de prestação de serviços<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> BRASIL, **Lei n. 10.028 de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm). Acesso em 20 jan 2020.

<sup>43</sup> FUNCIONÁRIO PÚBLICO – EXTENSÃO. Para o fim previsto no artigo 327, § 1º, do Código Penal, tem a qualificação de funcionário público pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 138.484**, Rel. Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. DJE de 18.10.2018.)

<sup>44</sup>RASSI, João Daniel. Administração pública na acepção orgânica e o conceito penal de funcionário público: contributo para o estudo do Art. 327 do Código Penal Brasileiro. In: CRESPO, Marcelo Xavier

Nessa quadra, faz-se imperioso discorrer acerca da corrupção e ato de ofício para prospecção dos seus efeitos penais.

Greco e Texeira<sup>45</sup> tratam que a corrupção é descomedimento de poder condicionado por vantagens, nessa esteira, a corrupção como infração funcional macula a legalidade do serviço público e na corrupção passiva, em que seu tipo penal é sensivelmente mais amplo que na figura da corrupção passiva, a expressão "em razão do cargo" importa que o ilícito penal seja praticado "em razão do exercício do cargo", nesse sentido, os autores esclarecem, ainda, que a "vantagem indevida" somente pode ser materializada no mundo fático quando não harmonizada com a esfera do que pode ser considerado socialmente adequado.

Aprofundando a temática dos elementos nucleares do artigo 317 do Código Penal brasileiro, verifica-se que a primeira vez que o STF enfrentou a questão da necessidade, ou não, do ato de ofício como condição para concretude do crime de corrupção, foi na AP 307-3/DF<sup>46</sup>, ocasião em que decidiu ser necessário a comprovação de um ato de ofício sólido atrelado à função pública exercida pelo agente do crime de corrupção passiva.

Não obstante o precedente, em destaque, ter declarado o recebimento de vantagem ilícita por parte do, à época, então Presidente da República, Fernando Collor de Melo, concretizada pela doação de um automóvel e uma reforma na Casa da Dinda, fato é que não foi possível condenar o acusado por carência de provas que indicassem qual a promessa ou vantagem específica teriam motivado a conduta do agente político<sup>47</sup>.

---

de Freitas. (Coord.). **Crimes contra a administração pública**: aspectos polêmicos. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

<sup>45</sup>, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In.: LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 44-46.

<sup>46</sup>BRASIL, STF, **Ação Penal 307-3 DF**, Plenário, Rel. Min. Ilma Galvão, *DJU*, 13 out. 1995; *RTJ* 162/03 340.

<sup>47</sup> Para a configuração do artigo 317, do Código Penal, a atividade visada pelo suborno há de encontrar-se abrangida nas atribuições ou na competência do funcionário que a realizou ou se comprometeu a realizá-la, ou que, ao menos, se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo, assim acontecendo sempre que a realização do ato subornado caiba no âmbito dos

Por muito tempo o entendimento acima prosperou no âmbito da jurisprudência pátria sob a tese de que para a consumação do crime previsto no artigo 317 da legislação penal “os interesses dos particulares devem corresponder a ato de ofício do funcionário público, com verdadeira relação de contraprestação entre os pagamentos efetuados e a prática dos atos de sua atribuição”<sup>48</sup> não sendo possível, portanto, a penalização de funcionário público por crime de corrupção passiva sem a devida presença do ato funcional traficado ou comerciado.

O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, reiteradamente<sup>49</sup>, decidiu que o “crime de corrupção ativa, assim como o delito previsto no art. 317 do Código Penal, pressupõe a existência de nexos de causalidade entre a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, e a prática, retardo ou omissão de ato de ofício de sua competência”<sup>50</sup>.

Meneado posicionamento jurisprudencial encontra embasamento em larga doutrina acerca dessa matéria, que, de forma majoritária, desposa que o crime de corrupção passiva:

[...] está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo, sendo fundamental que o agente tenha a consciência de que recebe a vantagem por tal motivo<sup>51</sup>.

Nos escólios de Hungria, o crime de corrupção passiva é “formal ou de consumação antecipada. Basta para sua consumação, como já vimos, a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não fosse intenção do *intranseus* praticar a ação ou abstenção de que se cogite”<sup>52</sup>.

---

poderes de fato inerente ao exercício do cargo do agente. (STF, **Ação Penal 307-3 DF**, Plenário, Rel. Min. Ilma Galvão, *DJU*, 13 out. 1995; *RTJ* 162/03 340.)

<sup>48</sup> BRASIL, TJMG, **APCR 0001445-11.2005.8.13.0335**, DOE de 23/7/2010.

<sup>49</sup>BRASIL. STJ, **APn n. 224-SP**, un., rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23.10.08.

<sup>50</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **HC 134.985/AM**, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T, DJe de 24/6/2011.

<sup>51</sup>FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal** – Parte Especial. 11 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995 p. 438.

<sup>52</sup>HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.368.

Outro não é o entendimento do professor Damásio de Jesus “deve haver nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a realização do ato funcional. Caso contrário, inexistirá o delito questionado, podendo surgir outro”<sup>53</sup>.

Noronha trata o crime de corrupção passiva como um “crime-tentativa: basta que o agente solicite a vantagem, ainda que isso não encontre eco no *extraneu*”,<sup>54</sup> já o ato de ofício, referido autor sustenta que é “[...] aquele que se compreende nas atribuições do funcionário, ou em sua competência, ou seja, ato administrativo ou judicial”<sup>55</sup>.

Extrai-se, desse ponto, que tanto a jurisprudência pátria quanto a doutrina brasileira, assentiam não ser possível a condenação de funcionário público, nos crimes de corrupção, a menos que devidamente identificado o ato funcional mercenciado. Essa era a compreensão vigente até o ano de 2016, ocasião em que sobreveio o julgamento da AP-470 MG, instaurando nova concepção sobre a temática.

### 1.3. Das inovações legadas pela AP-470 MG

Como demonstrado no tópico anterior, o STF desposava o entendimento de que para consumação do crime de corrupção era imprescindível a demonstração da existência de um ato de ofício atrelado à função pública desempenhada pelo agente do crime de corrupção passiva, como forma de contraprestação de alguma vantagem não republicana.

Contudo, mais tarde, precisamente em meados de 2016, em novel entendimento, o STF, ao apreciar a AP-470 MG<sup>56</sup> referente ao “caso mensalão”, assentou que o crime de corrupção passiva se consuma com o mero ato de solicitar, receber ou aceitar promessa que culmine em vantagem indevida para o funcionário

---

<sup>53</sup>JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Especial**, vol. IV: Crimes contra a fé pública a Crimes contra a Administração Pública. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 208.

<sup>54</sup>NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 4. vol., 8. ed São Paulo: Saraiva, 1976, p. 265.

<sup>55</sup>NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 4. vol., 8. ed São Paulo: Saraiva, 1976, p. 266.

<sup>56</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 EDj-décimos sétimos – Minas Gerais**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 março 2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf> >. Acesso em: 20 jan 2020.

público, sendo irrelevante a retribuição por parte do *intrañeus* com a prática do ato de ofício.

Como fundamento a Corte Suprema expõe que o artigo 317 do Código Penal é crime formal que não exige em seu elemento nuclear qualquer nexu causal. Referido entendimento foi novamente confirmado pela indigitada Corte, por maioria absoluta dos votos, no julgamento da AP 694-MT<sup>57</sup>.

O ato de ofício no crime de corrupção passiva, imperativo mencionar, é uma temática que carrega sensível debate por parte dos estudiosos do Direito. A tese atual, sustentada pela Suprema Corte brasileira, como visto, parece estar ancorada no enfrentamento pontual à corrupção sistêmica que assola a nação brasileira, visível, sobremaneira, nos casos de macrocorrupção em que o crime de corrupção não é fruto de um ato desconexo ou isolado, e sim de uma cadeia perene na qual resta difícil identificar com exatidão o ato de ofício mercadológico pretendido. Caminhou nesse sentido, a sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR quando do julgamento da AP n. nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR<sup>58</sup>.

Idêntico fundamento, no qual se vocifera ser inaceitável livrar da Lei Penal os agentes envolvidos em crimes de macrocriminalidade, está presente também na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida em face da AP nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup>Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexu causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. (**Ação Penal 694/MT**, 1ª Turma do STF, rel. Rosa Weber. j. 2/5/2017, DJe 31/8/2017.)

<sup>58</sup>[...] Basta para a configuração que os pagamentos sejam realizados em razão do cargo ainda que em troca de atos de ofício indeterminados, a serem praticados assim que as oportunidades apareçam. [...] Tal compreensão é essencial em casos de macrocorrupção envolvendo elevadas autoridades públicas, especialmente quando o crime de corrupção envolve não um ato isolado no tempo e espaço, mas uma relação duradoura, o que é o caso quando o pagamento de vantagem indevida é tratado como uma "regra de mercado" ou uma "obrigação consentida" ou envolve uma "conta corrente informal de propinas" entre um grupo empresarial e agentes públicos. (BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. Sentença. **Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 12 de julho de 2017. Disponível em <[https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?ação=acessar\\_documento\\_publico&doc=70149986586](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?ação=acessar_documento_publico&doc=70149986586)>. Acesso em 19 jan. 2020.)

<sup>59</sup>Deve-se salientar nesta oportunidade que os atos de corrupção aqui julgados, para além de serem plúrimos, não estão em um contexto delituoso simples envolvendo apenas dois indivíduos, corruptor

Quandt<sup>60</sup>, em seus estudos, arrazoa ser temerária e incongruente a tese de que o funcionário público que receber ou solicitar dádivas ou promessas indevidas só possa ser punido se referidas benesses se relacionarem com um ato de ofício de sua lavra, isso porque a essência do crime de corrupção repousa nessa venalidade que permite a interferência de terceiros no funcionamento da Administração Pública, em um ciclo vicioso endêmico que deve ser evitado o mais possível.

Nessa quadra, revela-se relevante contextualizar a temática da bilateralidade nos crimes de corrupção passiva para descortinar, à luz da literatura eleita, se referida bilateralidade é, ou não, uma condição para sua consumação.

#### 1.4 Corrupção bilateral: dispensável ou indispensável

A análise do crime de corrupção passiva, descrito no art. 317 do CP brasileiro, substanciado na conduta de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”, em confronto com o crime de corrupção ativa insculpido do art. 333 do mesmo código legal, vertido na conduta de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”, revelam, ao menos superficialmente, que as condutas descritas nos artigos em destaque reclamam, para sua consumação, uma bilateralidade.

---

(artigo 333 do Código Penal) e corrupto (artigo 317 da citada Lei). Logo, descaberia procurar conectar um único e isolado ato de ofício - causa de aumento de pena, não elementar do tipo - a uma definida e imediata contraprestação ilícita. Afinal, não é assim que ocorre no plano da macrocriminalidade. [...] Com efeito, a possibilidade de escudar-se da Lei Penal cometendo crimes de corrupção com a utilização de contas correntes informais de 'propina' e repartição de tarefas entre vários agentes (meios que distanciam/elastecem os liames entre os atos dos corrompidos e as vantagens indevidas ou promessas disso - mas não os anulam) consubstanciar-se-ia em odiosa lacuna na tutela estatal sobre o escorreito funcionamento da Administração Pública. (BRASIL. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. **Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2018. Disponível em:

<[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?ação=acessar\\_documento\\_publico&doc=41517946](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?ação=acessar_documento_publico&doc=41517946). Acesso em 02 jan 2020.)

<sup>60</sup> QUANDT, Gustavo de Oliveira. O crime de corrupção e a compra de boas relações. *In.*: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 55.

Em busca de verificar essa evidência, extrai-se de Bittencourt<sup>61</sup> que “não há a modalidade passiva sem a ativa (embora o inverso não seja verdadeiro), quais sejam nas hipóteses de receber e aceitar, que, necessariamente, pressupõem a oferta ou a promessa de alguém”.

Em reforço teórico, Hungria esclarece que a corrupção não é obrigatoriamente um crime bilateral, faz-se necessário analisar o contexto fático:

[...] corrupção nem sempre é crime bilateral, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um *pactum sceleris* [...]. O *pactum sceleris* ou bilateralidade só se apresenta nas modalidades de recebimento da vantagem indevida ou da aceitação da promessa de tal vantagem por parte do *intraneus* [corrompido], ou da adesão do *extraneus* [corruptor] à solicitação do *intraneus*, ou nas formas qualificadas previstas nos § 1º e parág. único, respectivamente, dos arts. 317 e 333<sup>62</sup>.

Prado, em harmonia com os autores citados acima, assevera que “tanto no recebimento como na aceitação da promessa perfaz-se também o corresponde delito de corrupção ativa (art. 333)”<sup>63</sup>. Fragoso, também contribui com a matéria e esclarece que “na forma de receber, o crime é bilateral, sendo inconcebível a condenação do agente sem a do correspondente autor da corrupção ativa”<sup>64</sup>.

Nucci, em seus estudos, contribuindo com essa temática da corrupção bilateral, assevera que:

No caso da ativa, dispensa-se a bilateralidade, ou seja, o corruptor pode ofertar a vantagem indevida e, mesmo sem aceitação, o crime está consumado. Torna-se evidente que o recebimento da vantagem ou a aceitação da promessa transforma o crime, na prática, em bilateral. O ponto fulcral é que o delito de corrupção ativa não é necessariamente bilateral<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup>BITENCOURT, Cezar Robert. **Tratado de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118.

<sup>62</sup>HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1959, 429.

<sup>63</sup>PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial**. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 143.

<sup>64</sup>FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – Parte Especial**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 416.

<sup>65</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 25.

Essa perspectiva, também encontra arrimo na jurisprudência do Pretório Excelso<sup>66</sup>, fazendo inferir que a bilateralidade de condutas puníveis, como exposto, para ser verificada, reclama a dualidade ou pluralidade de agentes ativos que, para agir, adotam comportamentos similares aos presentes em quadrilhas ou bandos.

Com os achados conceituais e teóricos deste capítulo, há agora terreno sólido para o aprofundamento do objeto de pesquisa central do presente trabalho científico, e, doravante, analisar a problemática da lavagem de dinheiro.

## **2 LAVAGEM DE DINHEIRO: CARACTERÍSTICAS, NATUREZA, ETAPAS, EFEITOS ECONÔMICOS E BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LEI 9.613/98**

O debate acerca da lavagem de dinheiro é fulcral nesta pesquisa por ser consectário e intrínseco a crimes de maior potencial lesivo como o tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando, extorsão mediante sequestro e tantos outros crimes de corrupção que comprometem sistemicamente a vida em sociedade.

---

<sup>66</sup>O paciente foi acusado e condenado – por ser um dos mentores das operações criminosas do jogo do bicho - como partícipe no crime de corrupção ativa na modalidade ‘oferecer vantagem indevida’, do que não decorre violação do princípio da correlação entre acusação e sentença, afastando-se a hipótese de anulação do acórdão condenatório. A absolvição de um dos denunciados não exclui a condenação do paciente, em razão da existência de diversos outros agentes condenados por corrupção passiva, que receberam propina proveniente do fundo gerido pelo paciente. Rejeitada a tese da ausência de bilateralidade entre ‘oferecer’ e ‘receber’ vantagem indevida. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 83.658/RJ**, T1, Rel. Joaquim Barbosa. DJ 16.12.2005, p. 83.)

Mendroni, em seus achados, informa que as matrizes históricas do crime de lavagem de dinheiro remontam ao século XVII, em que a pirataria era admitida e praticada por uma assumida via hostil para o saqueamento e roubo de mercadorias que não se concretizava apenas pelo uso da violência, havia portos amigos envolvidos nesse esquema que facilitavam o saque ao afrouxarem, deliberadamente, a vigilância de seus setores. Nesse cenário, os piratas repassavam os produtos dos seus crimes (ouro, prata, moedas, entre outros), para mercadores americanos que em troca ofertavam quantias menores ou moedas mais caras, em um esquema de lavagem de dinheiro muito semelhante aos dias atuais<sup>67</sup>.

A gênese do nome lavagem de dinheiro (*money laundering*) é uma alusão às lavanderias utilizadas pelas organizações da máfia nos Estados Unidos, por volta dos anos de 1920 a 1930, como forma de imprimir uma feição legítima ao dinheiro ilícito, provenientes de suas condutas criminosas. Referidos mafiosos, declaravam que o dinheiro, fruto de suas atividades criminosas, correspondia aos lucros gerados pelos empreendimentos aplicados em lavanderias<sup>68</sup>.

A expressão em destaque foi utilizada em processos judiciais, pela primeira vez, na Corte Americana para descrever os métodos utilizados pela máfia dos anos 30<sup>69</sup> e empregada com essa acepção originária na legislação de alguns países como Brasil, Alemanha (*Geldwasche*), EUA e Inglaterra (*money laundering*), Argentina (*lavado de dinero*), outros países, entretanto, utilizam o termo branqueamento para cunhar a mesma conduta em comento: *blaqueo* (Espanha), *branqueamento* (Portugal), *blanchiment* (França)<sup>70</sup>.

Mais tarde, com o fenômeno da globalização, as evidências da criminalidade organizada e da lavagem de dinheiro eclodiam mundialmente, fazendo com que a

---

<sup>67</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 5.

<sup>68</sup> MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 62.

<sup>69</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**, 3. ed. Navarra: Azarandi, 2012, p. 108.

<sup>70</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 25.

comunidade internacional se unisse em prol de prevenir e repreender essa conduta criminosa, é o que assinala as pesquisas de Grandis:

A comunidade internacional percebeu, então, que um esforço isolado dos países seria inútil; que, por seus próprios instrumentos legais, não fariam frente a esse novo fenômeno, e assim, uniram-se no combate ao crime de “lavagem” de dinheiro, harmonizando seus ordenamentos jurídicos e uniformizando as ferramentas de prevenção, repressão e cooperação<sup>71</sup>.

De referida realidade nasceu a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também conhecida por Convenção de Viena. Acenado evento foi promovido no ano 1988 e pactuou que seus signatários providenciassem mecanismos legais para criminalização da lavagem de dinheiro oriunda do tráfico de drogas, como forte política de combate à lavagem de dinheiro<sup>72</sup>.

A esse respeito, Mendroni acrescenta que “tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate através de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes”<sup>73</sup>.

Como resultado desse ideal de combater ao crime organizado e a lavagem de dinheiro, viu-se que os crimes de corrupção passaram, cada vez mais, a ser objeto de estudo de inúmeros cientistas sociais do mundo todo, em busca de se identificar as continuidades que conformam seu conceito teórico, tais como o *modus operandi* e a motivação dos envolvidos<sup>74</sup>.

Nesse panorama, a lavagem de dinheiro e o crime organizado, como partes emblemáticas deste corpo corrupto, perpetuaram, por volta do final no século

---

<sup>71</sup> GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro In: DE CARLI, Carla Verissimo (org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 118.

<sup>72</sup> BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 16.

<sup>73</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 15.

<sup>74</sup> ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder. Uma história, séculos XVI a XVIII**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 59.

passado, um rol de delitos graves e o enriquecimento ilícito de seus agentes, reclamando do Estado uma persecução penal muito mais eficaz<sup>75</sup>.

A conceituação teórica ou definição científico-jurídica do termo lavagem de dinheiro, por sua vez, apesar das inadequações terminológicas, começou a ganhar contornos mais expressivos da década de 1920, quando passou a ser uma questão em quase todo o mundo, contemporaneamente, podendo ser compreendida como um método ou o caminho pelo qual o indivíduo ou uma organização criminosa processa seus ganhos financeiros conquistados de forma criminosa, para imprimir-lhe uma aparência de licitude<sup>76</sup> ou “um processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita”<sup>77</sup>.

Caparrós a define como um processo tendente a “*obtenerla aplicación en actividades económicas lícitas de una masa patrimonial derivada de cualquier género de conductas ilícitas, con independencia de cualsea la forma que esa masa adopte, mediante laprogresivaconcesión a lamisma de una apariencia de legalidad*”<sup>78</sup>.

Para Bottini, a lavagem de dinheiro tem como desiderato mascarar a origem, a natureza, a movimentação ou mesmo a localização e propriedade de bens ou quaisquer valores, é um movimento no qual o criminoso promove o “afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com sua introdução no circuito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo”<sup>79</sup>.

No Brasil, a lavagem de dinheiro é prática recorrente no âmbito da Administração Pública. Pontes e Anselmo alertam que o crime institucionalizado,

---

<sup>75</sup> DE SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 16.

<sup>76</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 21.

<sup>77</sup> CORDERO BLANCO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**, 3. ed. Navarra: Azarandi, 2012, p. 107.

<sup>78</sup> CAPARRÓS, Eduardo Fabian. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Colex, 1998, p. 76

<sup>79</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 25.

perpetrado por agentes públicos do nosso país, para além de drenar bilhões de reais dos cofres públicos, legam à nação um atraso e uma nocividade tão expressivos que não há máfia fora da lei que possa ser comparada ao poder devastador daqueles que possuem legitimidade para gerir a máquina estatal, criando leis, impostos, ordenando despesas, entre outros, em frontal prejuízo à democracia, consequência de uma deletéria delinquência institucionalizada<sup>80</sup>.

Destacada temática tem exigido esforços das autoridades públicas brasileiras que já vêm, há algum tempo, conjugando esforços para combater essa prática criminosa. Em 1988, dando concretude aos compromissos firmados desde a Convenção de Viena<sup>81</sup>, foi dada vida à Lei 9.613/98<sup>82</sup> e criado, por meio do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para servir de unidade de inteligência financeira do governo federal no combate e prevenção à lavagem de dinheiro, segundo o órgão, a ausência de controle a essa modalidade de crime, mancha a credibilidade das instituições financeiras, nesse sentido, definiu a lavagem de dinheiro como um:

[...] processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente<sup>83</sup>.

Impende mencionar o grande avanço que a edição da Lei em destaque imantou no contexto jurídico-social brasileiro tutelando, com bem jurídico, a ordem econômica brasileira e penalizando a conduta criminosa. Se antes não havia nada de concreto na legislação para punir com rigor essa prática nefasta, no ano de 1988 a matéria ganhou contornos mais definidos, permanecendo, por 14 (quatorze) anos, como o principal esteio de fundamentação jurídica daqueles que julgam crimes dessa

---

<sup>80</sup>PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. **Crime.gov: quando corrupção e governo se misturam**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 225.

<sup>81</sup> MOURRE, Alexis, “L’application par l’arbitre de la Convention de Vienne sur la vente internationale de marchandises”, Bull. CCI, v. 17, 2006, p. 45.

<sup>82</sup>BRASIL, **Lei n. 9.613/98, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acessado em: 10 de abril de 2020.

<sup>83</sup> BRASIL, CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Cartilha de Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília/DF, 1999, p. 8.

natureza, somente sendo modificada em 2012, com o advento das alterações trazidas pela Lei n. 12.683/12<sup>84</sup>.

No artigo 1º da Lei n. 9.613/98, as condutas incriminadas no tipo legal correspondem aos seguintes núcleos: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Maia, a respeito dos núcleos expressos no artigo, alhures descrito, ensina que o núcleo 'ocultar ou dissimular', significa não deixar ver, tirar de circulação, subtrair da vista, esconder o passado criminoso do bem, direito ou valor que será reintroduzido na economia com aparência lícita, 'natureza', deve ser compreendido como a essência, a substância, as características estruturais ou a matéria daquilo que se está a ocultar ou dissimular; 'origem', diz respeito à procedência, lugar de onde veio ou processo através do qual foi obtido; 'localização', importa na situação atual, o lugar onde se encontra; 'disposição', revela qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita; 'movimentação', está empregada no sentido de aplicação; de circulação, especialmente financeira ou bancária, ou, também, de deslocamento físico de bens móveis; 'propriedade', dispõe sobre o domínio, o poder sobre a coisa, titularidade, qualidade legal ou fática de dono<sup>85</sup>.

Os agentes que incorrem no que disposto em referidos núcleos penais, percorrem, com o escopo de disfarçar os lucros obtidos de forma ilegal, um traçado de três fases. Primeiro, há um processo de distanciamento dos fundos de sua origem com o propósito de evitar qualquer correspondência entre eles com o crime. Segundo, instala-se o método da camuflagem ou ocultação das movimentações desses recursos com o desiderato de obstacularizar o rastreamento. Terceiro, leva-se a efeito o ciclo da lavagem para que retorne aos autores do delito de forma 'limpa', e dessa forma, possa ser movimentado. Esses ciclos, ainda que independentes, ocorrem simultaneamente:

---

<sup>84</sup>BRASIL, **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 01 fev. 2020.

<sup>85</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei nº. 9.613/98.** 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 65.

1. Colocação – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.
2. Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”.
3. Integração – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal<sup>86</sup>.

Por esse sofisticado processo, apresentado acima, o delito de lavagem de dinheiro busca se imiscuir o produto de seus crimes na atividade econômica, conferindo a aparência de lícito, a um bem, direito ou valor, oriundo de uma infração penal prévia, nesse sentido, Bottini corrobora que a integração é o ato ou a sequência de atos praticados com o escopo de “mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude”<sup>87</sup>.

Impende consignar que a legislação pátria não exige, para caracterização do crime em estudo, a completude dos ciclos apresentados, basta apenas, para o tipo objetivo, que em qualquer uma das etapas, preteritamente descritas, possa ser provado o condicionamento do ato como parte intrínseca ao processo de lavagem,

---

<sup>86</sup> BRASIL, CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Cartilha de Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília/DF, 1999, p. 5.

<sup>87</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 21.

referida compreensão, alerta Bottini<sup>88</sup>, encontra remansoso assentamento na jurisprudência brasileira<sup>89</sup>, inclusive em nossa Corte Maior<sup>90</sup>.

É missão do Direito Penal encontrar mecanismos efetivos de tutela dos bens jurídicos, notadamente aqueles de maior potencial ofensivo à sociedade, igualmente, é dever do legislador infraconstitucional apontar as condutas que devem ser tipificadas para a devida sanção penal. Nessa via, Roxin leciona que os bens jurídicos são circunstâncias reais que garantem a plenitude dos direitos humanos e civis de cada sociedade<sup>91</sup>.

Em reforço, Welter sustenta que o Direito Penal não protege apenas a norma, se não fosse dessa forma “qualquer conduta eleita pelo legislador passaria a ter relevo para o direito penal, independentemente de sua importância para o cidadão, suas consequências para com a sociedade e o próprio bem comum, com o que não se pode concordar”<sup>92</sup>.

---

<sup>88</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 27.

<sup>89</sup> Cf. PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: colocação (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), dissimulação (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [papertrail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e integração (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema). Todavia, **o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases (acumulação, dissimulação e integração)**. [...]. (TRF-4 - RCCR 50080542920124047200, Rel. José Paulo Baltazar Junior, D.E. 9.4.2014).

<sup>90</sup> Ementa: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (**Supremo Tribunal Federal**. RHC 80816/SP – SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/777318/recurso-em-habeascorpus-rhc-80816-sp>. Acesso em: 14. Mar. 2017).

<sup>91</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal**, Parte General Tomo I: Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito. S.L.: Civitas Ediciones, 2006, p. 138.

<sup>92</sup> WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 150.

Dessa forma, contornar o objeto jurídico do bem tutelado pelo delito de lavagem de capitais é crucial. Nessa questão, é possível inferir concepções plurais, entendendo que o crime de lavagem de capitais possui o mesmo bem jurídico do crime antecedente, mas também há sustentação que preleciona que o tipo penal do delito de lavagem de ativos protege a ordem econômica; uma pluralidade de bens, ou ainda, a Administração da Justiça<sup>93</sup>.

Entretanto, giza-se, com o evento das legislações de segunda e terceira gerações e com a edição da Lei 12.683/2012 que ampliou o leque de crimes antecedentes, parece não fazer sentido a ideia de que a lavagem dos recursos, adquiridos por meio de delito antecedente, caracterizaria uma nova violação do mesmo bem jurídico anteriormente violado, isso porque se o bem jurídico tutelado fosse o mesmo do delito antecedente, haveria uma negação da ideia de tipo determinado e surgiria um “supertipo” para atingir todas as condutas previstas para os crimes antecedentes<sup>94</sup>. A profundidade desse debate reclama maiores análises, conforme se propõe no subtópico que segue.

## 2.1. Do objeto jurídico do bem tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro

A conclusão de que a materialização de todo crime, mesmo os funcionais, exige o necessário dano ou ameaça de dano ao bem jurídico penalmente tutelado, reclama que a fixação do conteúdo semântico, em matérias penais, de qual seja o bem tutelado guerreado, esteja nitidamente explícita, para que se possa viabilizar a devida punição de seus autores, até mesmo porque, sem isso, resta muito difícil o mapeamento dos propósitos e consequências da tipificação penal expressa na legislação normativa, aplicável à espécie versada<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup>WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p152.

<sup>94</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 105.

<sup>95</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 51.

Dessa sorte, para a determinação do bem jurídico do crime de lavagem é de suma importância o emprego dos instrumentos dogmáticos que contornam a teoria do bem jurídico na norma penal, em si considerada.

Reforçando o que trabalhado, em linhas pretéritas, tem-se no crime antecedente, a primeira acepção, partindo-se do entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro guarda identidade com o crime precedente. Há nessa concepção uma correspondência entre o bem jurídico do crime anteriormente cometido e o crime de lavagem de dinheiro, como exemplo, se o dinheiro lavado for oriundo do tráfico de entorpecentes o bem jurídico tutelado será a saúde pública porque este é objeto jurídico do crime presente na Lei de Drogas<sup>96</sup>.

Como constatado, há aqui uma clara superproteção ao bem jurídico do delito antecedente, abandonando-se os demais delitos. Nessa corrente, a lavagem de dinheiro não é um crime autônomo e, portanto, somente é possível a penalização do crime antecedente<sup>97</sup>.

Essa perspectiva acima integra ao que, à época, denominou-se de primeira geração de leis incriminadoras da lavagem de dinheiro, também conhecido como o primeiro movimento de caracterização dos crimes antecedentes, cujo objeto de lavagem era produto, quase sempre, do narcotráfico e, portanto, o bem jurídico tutelado que poderia ser contemplado com maior espectro de abrangência e segurança era a saúde pública<sup>98</sup>.

Uma segunda compreensão é a da Livre Circulação de Bens, esta corrente concebe que o crime de lavagem, na verdade, busca a livre circulação de bens no mercado por meio da ocultação da origem desses bens, oriundos de práticas ilegais. Busca-se, pois, evitar a livre circulação de bens que sejam produto ou proveito de

---

<sup>96</sup> GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da (Coords.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 162/163.

<sup>97</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 73

<sup>98</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro. A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 107.

crime<sup>99</sup>. Em referida corrente, percebe-se que, no momento em que se objetiva impedir a circulação mercadológica de bens derivados de condutas criminosas, pode-se observar uma não autonomia do próprio delito de lavagem, priorizando apenas aspectos materiais.

Para uma corrente do direito<sup>100</sup>, o crime de lavagem de dinheiro normatizado na Lei nº 12.683/2012, amalha bem jurídico singular e as peculiaridades de sua natureza ultrapassam a esfera de um único objeto tutelável penalmente. Isso assim o é porque dotado de pluriofensividade na materialização do crime em estudo.

Os crimes pluriofensivos compreendem a ofensa a mais de um bem jurídico tutelado pela lei penal, como, a exemplo do roubo, previsto no art. 157 do CP em que, na descrição do tipo, há ofensa a outros bens jurídicos. Daí, podemos extremar que todo crime pluriofensivo é, em tese, um crime complexo, e vice-versa, nessa mesma linha encontram-se os crimes de latrocínio (art. 157, 3º CP), extorsão (art. 158 CP), estupro (art. 213 CP), resistência (art. 329 CP), evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352 CP), dentre tantos outros<sup>101</sup>.

Para Callegari, o bem jurídico é metaindividual, para o autor “é costume afirmar que a conduta de lavagem de dinheiro tem repercussão nos interesses metapessoais e, por essa razão, o bem jurídico protegido não poderia ser outro senão a ordem socioeconômica”, e explica que a pedra angular dessa ideia é que o sistema econômico é a essência global de interesses individuais, tratando-se de um bem jurídico individual e autônomo, porém, de atributo coletivo, e isso assim o é porque o perfil metaindividual, potencialmente, evita a erosão do sistema democrático de direito<sup>102</sup>.

---

<sup>99</sup> ODON, Tiago Ivo. **Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 40, n. 160, p. 333-349, out./dez. 2003.

<sup>100</sup> MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

<sup>101</sup> BARROS, Orlando Mara de. **Dicionário de classificação de crimes**. 8. ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1998, p. 48.

<sup>102</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98**. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 82/84.

A Ordem Socioeconômica e a Livre Concorrência, como mais uma corrente doutrinária a ser exposta, defende a eleição da ordem socioeconômica e da livre concorrência de mercado como bens jurídicos tutelados pela Lei de lavagem de dinheiro<sup>103</sup>.

Nessa linha, parece restar factível que o comportamento do agente que lavra capitais prejudica tanto ao livre mercado, por afetar a livre concorrência, como atinge diametralmente o panorama econômico e social do meio, de modo que ao se locupletar dos capitais ilícitos, o agente não precisa apelar para instrumentos legítimos para usufruir, circular ou amealhar seu dinheiro sujo, pode simplesmente valer-se de sua conduta delituosa, comprometendo, sobremaneira, a estabilidade e credibilidade do sistema financeiro como um todo, propiciando a ereção de cartéis, monopólios e dominações de toda sorte<sup>104</sup>.

Na Administração da Justiça, por sua vez, elucubra-se acerca do fato de que o crime de lavagem estaria a tutelar não apenas os bens jurídicos dos delitos antecedentes, nem a livre circulação de bens, mas sim a própria administração da justiça, na proporção em que os agentes de crime de lavagem, com o fito de proteger os responsáveis pelos crimes antecedentes, acabam obstruindo a própria justiça e inviabilizando a penalização dos réus, encobrando crimes anteriores de natureza grave como o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e seu financiamento, o contrabando de armas, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra o sistema financeiro nacional, os praticados por organização criminosa, bem como os crimes contra a Administração Pública nacional e estrangeira<sup>105</sup>.

Os defensores desta corrente, defendem que o crime de lavagem de dinheiro fragiliza significativamente o poder de ação estatal para extrair a origem dos bens e ativos porque, da mesma forma que na ordem econômica, o que importa não repousa

---

<sup>103</sup>CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98**. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 140/141.

<sup>104</sup>CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 321.

<sup>105</sup>MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei nº. 9.613/98**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 54.

objetivamente no bem jurídico lesado no crime anterior, mas sim na operacionalidade e credibilidade que afetam o sistema da justiça, em uma perspectiva mais ampla.<sup>106</sup>

Podval defende ser a Administração da Justiça o bem jurídico tutelado na lavagem de capitais, “na medida em que os autores do crime de lavagem, com a finalidade de proteger os responsáveis pelos crimes antecedentes, acabam obstruindo a própria justiça, impossibilitando a punição dos culpados”<sup>107</sup>.

Essa discussão acerca de qual bem jurídico os crimes de lavagem de dinheiro afetam, é relevante para podermos contextualizar e prospectar, qual a noção de dignidade penal do bem jurídico, nesse terreno, Tavares leciona que:

O bem jurídico constitui, ao mesmo tempo, objeto de preferência, como valor vinculado à finalidade da ordem jurídica em torno da proteção da pessoa humana, e objeto de referência, como pressuposto de validade da norma, bem como de sua própria eficácia. Neste último caso, ao subordiná-la à demonstração de lesão ou colocação em perigo do bem jurídico. A doutrina tem normalmente trabalhado, indistintamente, com essas duas categorias, ou modos de expressão do bem jurídico, sem atentar para o fato de que a segunda (objeto de referência) constitui um objeto dependente da primeira (objeto de preferência). Na medida em que se toma o bem jurídico apenas como objeto de referência, é fácil confundir-lo com qualquer função, pois na condição de objeto de referência desempenha o bem jurídico, efetivamente, uma função de validade da norma. A fim de torná-lo objeto de garantia e não simplesmente de incriminação, é indispensável pensá-lo como objeto de preferência, vinculado a um valor<sup>108</sup>.

Por esses achados, infere-se que a natureza do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro, não obstante os posicionamentos diversos encontrados na doutrina, é a Administração da Justiça, por sua capacidade de justificar a uniformidade das penas dos crimes anteriores mesmo que os bens jurídicos possam ser diversos, pois o funcionamento da Administração da Justiça restará, de alguma forma, atingido ou comprometido, como bem pontuado pelo professor Tavares, acima, o bem jurídico de qualquer crime é o que lhe confere um escopo, é dizer, um objeto que possa ser agregado a um valor tangível.

---

<sup>106</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 60.

<sup>107</sup>PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Vol. 24/1998, out dez/1998, p. 3.

<sup>108</sup>TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 205.

Desse ponto, em busca de compreender com mais densidade se o crime de lavagem de dinheiro exige delito antecedente e quais os possíveis efeitos difusos podem ser produzidos nessa relação, parte-se para o subtópico adiante.

## **2.2 Lavagem de dinheiro, necessidade de delito antecedente e a produção de efeitos difusos**

No cerne da Lei n. 9.613/98 encontra-se a tipificação penal para um extenso leque de crimes que antecedem a lavagem, mas essa nomenclatura, antes das alterações trazida pela Lei n. 12.683/12, era taxativa, o que significava que sempre que um criminoso praticasse um crime que não estivesse contemplado no rol de tipificações contidas na lei, não poderia, por essa razão, ser penalizado pela lavagem do dinheiro ou qualquer outro bem, adquirido de forma ilícita.

Na descrição das condutas tipificáveis, expressas no artigo 1º da lei em evidência<sup>109</sup>, constavam os núcleos ‘ocultar’, ‘dissimular’ a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico de drogas, terrorismo, contrabando de armas, e demais tipificações que integram os oito incisos que decorrem do *caput* do art. 1º.

O rol descrito acima descrevia, como já dito, taxativamente, todos os crimes que antecederiam a lavagem de dinheiro, excluindo, portanto, qualquer crime que não pudesse ser acolhido pelo que disposto no referido diploma legal sendo imprescindível, ainda, o nexos de causalidade entre o crime antecedente e a lavagem

---

<sup>109</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003); III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002).

de seu produto<sup>110</sup>. O crime de sonegação fiscal, como exemplo, não poderia ser punido por ausência de tipificação legal<sup>111</sup>.

Toda essa discussão, como se pode depreender, gira em torno da constatação de que o crime de lavagem de capitais depende da existência de um crime que o anteceda. É constatar que todo dinheiro dito 'sujo', é fruto de ordem ilícita, portanto, para sua lavagem, faz-se preciso uma prática criminosa anterior a sua aquisição<sup>112</sup>.

Não foram poucas as críticas doutrinárias à *mens legis* em destaque. Dessa discussão, exurgiu uma divisão teórica, em três gerações, sobre as legislações que tratam dessa temática. Rezende, nesse assunto, contribui expondo que “as de primeira geração são aquelas que consideram crime apenas a ocultação do dinheiro proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes (esse seria o único crime antecedente da lavagem de dinheiro)”, já as legislações de segunda geração, defende o autor, expandem o número de crimes antecedentes, todos graves, e por fim, as de terceira geração eliminam esse rol, e recepcionam como lavagem de dinheiro a ocultação de valores provenientes de quaisquer crimes<sup>113</sup>.

Com o evento da Lei n. 12.683/2012, houve a exclusão de todo o rol de taxatividade dos crimes antecedentes promovendo, dessa forma, sensível

---

<sup>110</sup>MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente**: legislação de terceira geração. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/leonardomachado/2012/07/11/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao/>>. Acesso em: 09.06.2020.

<sup>111</sup> Na Exposição de Motivos n. 692 de 18.12.96, alusiva à Lei n. 9613/1998, o Ministério da Justiça indica em seu item 34, as razões de ter deixado de fora a sonegação fiscal: “34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito”.

<sup>112</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 109.

<sup>113</sup> REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosas. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18535/lavagem-de-dinheiro-ocultacao-de-bens-provenientes-de-crimes-praticados-por-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 4 mar. 2020.

elastecimento do leque de crimes que antecedem à lavagem de dinheiro, assim, a ocultação ou dissimulação acerca da proveniência do fruto de qualquer crime ou contravenção penal poderá materializar lavagem de dinheiro.

De Sanctis desposa que essa evolução da lei se deve à compreensão de que o ponto da questão repousa sobre a própria lavagem de dinheiro, pouco importando se o crime é proveniente deste ou daquele ato ilícito<sup>114</sup>, isso porque, para mencionada posição doutrinária a partir de um delito antecedente haveria materializada uma nova violação do mesmo bem jurídico, antes violado.

Por cogitado argumento, a criminalização da conduta do agente que oculte ou dissimule bens ou valores provenientes de atividade ilícita anterior teria como escopo, o combate aos crimes prévios e a lavagem de dinheiro, portanto, fere, igualmente, o mesmo bem jurídico tutelado nos crimes antecedentes.

Nessa esteira, atrás da cortina da criminalização da lavagem de dinheiro, também parece haver um alvo maior como o combate ao narcotráfico e ao crime organizado, isso porque o crime de lavagem de dinheiro é perpetrado com o fim específico de ocultar e garantir o aproveitamento daquilo que é produto de crime anterior. Nessa matéria, De Sanctis doutrina que “o crime de lavagem acompanha o crime antecedente, não apenas no plano da competência, mas também no plano do direito material e tutela de bens jurídicos”<sup>115</sup>.

Castellar, em pesquisa nessa temática, promoveu passeio por antagônicas correntes que intentam definir o bem jurídico tutelado na lavagem de capitais e concluiu que já foram avocados como bem jurídico tutelado a saúde pública; o bem jurídico protegido pelo delito antecedente; a ordem socioeconômica, subdivida em

---

<sup>114</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. Os antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. **Lavagem de dinheiro** – Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livro dos advogados, p. 59.

<sup>115</sup> GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da (Coords.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**: visão luso-brasileira. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 162,163.

livre concorrência e livre circulação de bens no mercado; Administração da Justiça e a pretensão estatal ao confisco das vantagens do crime<sup>116</sup>.

Hodiernamente, é assente em grande parte na doutrina brasileira uma inclinação em defesa de que o bem jurídico tutelado pela Lei n. 9.613/1998 é a ordem econômica<sup>117</sup>, não se pode deixar de registrar, entretanto, que mesmo sendo possível a identificação de vários interesses individuais, atingidos pelo crime de lavagem de dinheiro o escopo maior da legislação mencionada repousa na proteção da ordem global social e econômica.

A doutrina brasileira majoritária assenta que qualquer interesse individual, espancado pelo crime de lavagem, é subjacente aos interesses da ordem econômica nacional, é, portanto, a proteção destes que conduz a proteção jurídica daqueles<sup>118</sup>.

Sob esse prisma, a doutrina assenta que a defesa da ordem econômica, equivale a defesa do Estado, tamanho o potencial lesivo dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro para a ordem pública, legando, como consequência, mazelas à ordem política, pontualmente, ao Sistema Financeiro Econômico Nacional<sup>119</sup>.

Por essa via, Odon mensura que a proteção de uma economia saudável é também defesa da sociedade civil “credora do Estado, e, assim, defesa do governo, defesa da política. Em última instância, se estamos falando de condutas criminosas que lidam com a moeda, não existe diferença prática entre defesa da economia e defesa do Estado”<sup>120</sup>.

A aplicação de recursos ilícitos na economia formal dos países em que se verifica indigitada prática criminosa, faz com que fluxos de capitais ilegais, com

---

<sup>116</sup> CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro** – A questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 153.

<sup>117</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 77.

<sup>118</sup>CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 142.

<sup>119</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 80.

<sup>120</sup> ODON, Tiago Ivo. Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 333-349, out./dez. 2003, p. 336.

elevada taxa de volatilidade que refletem negativamente na taxa de câmbio, circulem e contrariem as leis econômicas. A princípio, poderia parecer que o reforço de capital na economia, independente da sua procedência, poderia desenvolver ou tornar rica a economia local, entretanto, apenas a fragilizam e dela se retiram, camufladas de liceidade<sup>121</sup>.

As especificidades que levam à construção do crime de lavagem de dinheiro, evidenciam que a conduta criminosa do agente em questão, coloca, exponencialmente em risco os interesses de toda a sociedade, a matéria vai muito além dos interesses individuais, comprometendo potencialmente a estabilidade do sistema financeiro e o desenvolvimento nacional.

A constatação, alhures, impõe que este tipo de crime seja qualificado como um tipo penal voltado a proteger um bem jurídico supraindividual ou coletivo, considerado em campo difuso, visto que uma das peculiaridades do crime de lavagem de dinheiro é a produção de efeitos difusos que se espraiam por toda a sociedade, sendo certo que “ele afeta tanto o Estado quanto o cidadão comum”<sup>122</sup>.

Silveira leciona que os “interesses difusos dizem respeito a uma valoração de pessoas e valores genéricos, pessoas e interesses em massa, conflitando entre si. Esses interesses difusos propriamente ditos têm seu vínculo entre pessoas e os fatos conjunturais genéricos. Têm a característica, ainda, de pautarem-se em dados de fato acidentais e mutáveis, pois se referem, no geral, à qualidade de vida”<sup>123</sup>.

Com mencionadas direções, faz-se necessário mergulhar um pouco mais na compreensão dessa figura penal circunscrita na lavagem de dinheiro, para compreensão de suas minúcias, em específico, a autolavagem.

---

<sup>121</sup>CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 145.

<sup>122</sup>ODON, Tiago Ivo. Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 333-349, out./dez. 2003, p. 348.

<sup>123</sup>SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 61.

### 2.3 O instituto da autolavagem, ação típica ou atípica?

Considerando as alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, toda e qualquer infração penal é potencialmente capaz de concretizar um antecedente da lavagem de capitais, por essa assertiva, infere-se a possibilidade da lavagem da lavagem, ou, lavagem em cadeia como se verifica na ocultação ou dissimulação de bens, como exemplo, lavagem de capitais do rendimento de aplicação financeira oriunda de anterior crime de lavagem, em que a comprovação da materialidade da lavagem anterior somente será possível com a identificação da infração penal que a antecedeu<sup>124</sup>.

Acenada alteração legislativa, conferiu à Lei 9.613/98 o *status* de norma de 3ª geração, essa evolução foi crucial para que qualquer infração antecedente pudesse, então, configurar lavagem de dinheiro, por essa conquista, faceada pela extinção do anterior rol de taxatividade, possibilitou outra aquisição legislativa: a punição do crime de autolavagem que significa a responsabilização cumulativa pelo crime antecedente e pelo delito de lavagem de capitais.

Antes da alteração ocorrida em 2012, a Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira espelhava-se na Convenção de Palermo, afastando a possibilidade de punição pelo crime de *selflaundering* autolavagem. Essa reserva de autolavagem, estava expressa na alínea 'e' do item 2 do artigo 6 do Decreto n. 5.015/2004: "se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal"<sup>125</sup>.

A Lei 12.683/2012 mudou esse cenário, Lima destaca que não há que se avocar o princípio da consunção para acolher a absorção do crime de lavagem visto que a ocultação do produto da infração antecedente pelo seu agente é lesão autônoma e não um reflexo natural da primeira conduta. Outro ponto que o autor giza,

---

<sup>124</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 331.

<sup>125</sup>BRASIL, **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em 04.05.2020.

trata-se da constatação de que o bem jurídico tutelado pela lei em comento, é distinto daquele alcançado pela infração penal anterior, a ausência dessa comunicação torna os objetos do bem tutelado distintos e, via de consequência, autoriza a punição de ambas as condutas criminosas em concurso material, arredando, portanto, o instituto do *bis in idem*<sup>126</sup>.

Nesse sentido, há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.2795)<sup>127</sup> e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.234.097/PR6)<sup>128</sup> sobre a matéria, assinalando que o delito em cotejo não materializa mero exaurimento do crime antecedente, sendo possível, portanto, que o autor da infração antecedente responda por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito.

A esse respeito, De Sanctis<sup>129</sup> entende que a Lei 12.683/12, buscando referência no que há de mais moderno acerca de legislação nesse tema de autolavagem, veio retirar a taxatividade presente do rol de crimes antecedentes, e dessa forma tornar a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro muito mais eficiente.

Dessa sorte, ainda que a legislação brasileira não proíba explicitamente a autolavagem é possível, para a mesma pessoa, por crime antecedente à lavagem de dinheiro. Como dito em linhas pretéritas, o bem jurídico, no caso da autolavagem, é diverso do crime perpetrado anteriormente, por essa razão, o concurso material torna-

---

<sup>126</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 297.

<sup>127</sup>EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E POSTERIORES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE OS PROCESSOS NO BRASIL E NA ALEMANHA. ORDEM DENEGADA. (BRASIL, STF, 2ª Turma, **HC 92.279/RN**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/06/2008, DJe 177 18/09/2008).

<sup>128</sup>EMENTA. CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO DA TOTALIDADE DESTES. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO PARQUET. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MAJORANTE “DA HABITUALIDADE” APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. ABSORÇÃO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, STJ, 5ª Turma, **REsp 1.234.097/PR**, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/11/2011, DJe 17/11/2011).

<sup>129</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. **Delinquência econômica e financeira**: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 195.

se tangível e concreto, como reforço, tem-se que mensurar que o crime de lavagem é mais contundente, mais intenso, pois sua intenção não é apenas tornar seguro os rendimentos do crime, mas reinseri-los com aparência ilícita<sup>130</sup>.

Bitencourt e Monteiro lecionam que mesmo que o sujeito ativo do delito de lavagem de capital não reclame qualquer qualidade ou condição especial, sua vinculação com a infração penal tem muita importância para a caracterização do crime em comento. Nesse aspecto, no que diz respeito a tipicidade da autolavagem, a doutrina brasileira vem adotando o argumento de que o crime antecedente possibilita o concurso material de crimes, sem qualquer *bis in idem*<sup>131</sup>.

Esse entendimento é reforçado por Nucci, que defende o argumento de que o sujeito ativo pode ser autor, coautor ou participe nos crimes anteriores em razão do crime de lavagem de capital proteger múltiplos bens jurídicos, não se limitando, dessa forma, a exaurir o crime antecedente<sup>132</sup>.

De idêntica compreensão são os escólios de Barros ao lecionar que, se o agente comete, num primeiro instante, uma ilicitude penal, antecedente, que desencadeia, como herança dessa cadeia, um patrimônio ilícito, e, em um segundo momento, o mesmo autor do crime se mobiliza com o intuito de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente do ilícito antecedente, não se pode falar em dupla punição” e muito menos em *bis in idem*<sup>133</sup>.

Aprofundando o debate, Prado ensina que o tipo subjetivo do crime de autolavagem pode ser figurado pelo dolo direto ou eventual, sempre que o agente,

---

<sup>130</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 24-28.

<sup>131</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. - Ano 21, n. 102 (maio/jun. 2013), p. 179.

<sup>132</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** v.2. Forense, 2017, p. 514.

<sup>133</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2017. 335 p. 54.

mesmo ciente da origem delitiva dos bens, por vontade própria, decide ocultar ou dissimular sua origem ou natureza<sup>134</sup>.

A forma culposa, por sua vez, não é admitida visto que não há previsão no artigo 18, II, e parágrafo único, do CP e menos ainda qualquer disposição na Lei 9.613/1998 que a admita, o dolo é a única via possível, como já esclarecido acima.

Nessa matéria, Pitombo, esclarece que para a configuração do dolo nos crimes de lavagem de dinheiro, não se reclama nem mesmo que o agente tenha conhecimento total acerca da procedência desses bens em virtude de que nesse ilícito penal “o crime anterior constitui elemento objetivo do tipo, assim como se adotou o dolo como o conhecer e o querer os elementos objetivos típicos”<sup>135</sup>.

Barros, nesse diapasão, reitera que o desconhecimento da lei é inescusável, mas o erro acerca da ilicitude dos atos que em tese podem materializar a lavagem de capitais, quando praticados por agente desprovido de consciência da antijuridicidade de sua conduta, se inevitável, poderá livrá-lo da pena<sup>136</sup>.

A tipicidade, presente no delito da autolavagem, precisa ser valorada face ao entendimento axiológico que dá significado à ação concreta, para só então ser classificada como típica e antijurídica. É o reconhecimento do objeto material por meio da noção de bem jurídico<sup>137</sup>.

De posse dos presentes achados, até o momento apresentados, faz-se imperioso mergulhar no objeto de pesquisa eleito, para descortinar os reflexos sociais dessa prática delitiva, para, ainda que *de passant*, prospectar e valorar a extensão dos malefícios que mencionado crime lega ao seio social.

---

<sup>134</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário. Revista dos Tribunais, 2014, p. 361.

<sup>135</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 136.

<sup>136</sup>BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais**: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 67.

<sup>137</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 145.

## 2.4 Crime de Lavagem de capitais e seus reflexos no meio social

Este subtópico, justifica-se pela necessidade de refletir, ainda que superficialmente, a herança que a corrupção sistêmica, notadamente a originada em práticas de lavagens de capitais, imprime à sociedade, sua legatária, uma vez que na AP 470 do STF, reconhece-se, como uma prerrogativa insuprimível da cidadania o direito a viver sob a égide de um Estado dirigido por agentes probos<sup>138</sup>, nessa linha, identifica-se na referida AP vasto fundamento de condenação com robustas arguições de combate aos reflexos sociais das práticas corruptas recepcionadas na sociedade civil brasileira quase como um “modo natural de fazer negócios e política”<sup>139</sup>.

Os reflexos dessa prática delitativa para a sociedade são incontáveis. A criminalidade econômica é quase sempre sentida socialmente como uma prática perpetrada por agentes poderosos, ou seja, pessoas de destacada posição social na sociedade que, tirando proveito desse abastado contexto de privilégios, usam da sua influência para perpetrar ilícitos penais no âmbito da economia. Essa noção nos faz refletir acerca da natureza jurídica dos crimes econômicos, nesse propósito, Cruz contribui com uma passagem histórica da justiça criminal na Idade Média para demonstrar os abusos que podem ser engendrados por quem detêm algum poder:

A mais antiga descrição de um processo criminal, descoberta no Séc. XIX em folhas de papiro encontradas por arqueólogos, remonta, porém, ao Egito dos Reis Ramsés IX, por volta do ano 1100 A.C., e prende-se com a profanação de túmulos. Uma organização policial depende do Faraó procedeu a investigações e descobriu que objectos e grande valor tinham sido furtados da cidade dos mortos”. Os suspeitos eram interrogados à bastonada, tendo seis deles confessado a violação da sepultura do rei Sebekemsaf. No entanto, três anos depois e já no reinado de Ramsés X, o processo teve de ser reaberto: procedeu-se à detenção de sessenta pessoas, siseptas da pilhage,

<sup>138</sup>Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis. [...] O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo – traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania. [...] A corrupção deforma o sentido republicano de prática política, afeta a integridade dos valores que informam e dão significado à própria ideia de República, frustra a consolidação das Instituições, compromete a execução de políticas públicas em áreas sensíveis como as da saúde, da educação, da segurança pública e do próprio desenvolvimento do País, além de vulnerar o próprio princípio democrático. [...], fls. 56102 e 56104- STF. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 EDj-décimos sétimos – Minas Gerais**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05.03.2013).

<sup>139</sup>Cf. prefácio escrito pelo Ministro do STF Luis Roberto Barroso na obra PINOTTI, M. C. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo: Portfólio-Penguin, 2019.

de objectos fúnebres. Desta vez, porém, com uma importante especificidade, pois que os agentes não pertenciam já as classes sociais mais desfavorecidas; eram sim, essencialmente, funcionários detentores de importantes cargos públicos, destacando-se um escriba do tesouro de Amon e dois sacerdotes, um ao serviço daquele mesmo deus<sup>140</sup>.

Passeando por esse caminho, em busca de percorrer os meandros do sistema econômico e assim compreender as mazelas que os ataques a ordem legal à sociedade, Silva Neto acrescenta que o Direito Econômico é vinculada, de forma nuclear, à mutação do capitalismo atomista para o capitalismo de grupo “movimento acompanhado da atávica tendência das empresas de dominar mercados para praticar preços abusivos, inclusive com a adoção de práticas anticoncorrenciais; tendência, por sua vez, determinante de maior fiscalização do Estado”<sup>141</sup>.

No Brasil, há algum tempo, temos expressões de esforço em busca de se punir os crimes contra a ordem econômica, no ano de 1986, a edição da Lei nº 7.492/86<sup>142</sup>, foi um marco jurídico na história da legislação brasileira ao dispor sobre os crimes chamados de “crimes do colarinho-branco”, na verdade, a lei dispõe sobre os Crimes Contra o Sistema Financeiro e muitos outros contextos que viabilizam a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, trazendo tipificação para crimes perpetrado por agentes do alto escalão, inclusive da Administração Pública, acenada legislação é algo sem precedente em nosso país<sup>143</sup>.

Um pouco depois, no ano de 1990, adveio a Lei nº 8.137/90<sup>144</sup> dando relevo aos Crimes contra a Ordem Tributária e tipificando, expressamente, a figura da sonegação fiscal, nesse movimento, nasceu a Lei 9. 613/98, dispondo sobre os crimes de lavagem de dinheiro, também com o propósito de coibir práticas ilícitas que atentem contra o equilíbrio da economia do Estado.

---

<sup>140</sup>CRUZ, Cláudia Maria Santos. **O crime de Colarinho Branco (Da Origem do Conceito e sua Relevância Criminológica à Questão da Desigualdade na Administração da Justiça Penal**. Coimbra: Coimbra Editora. 2001. p. 19.

<sup>141</sup>SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: ITR, 2001. p. 206.

<sup>142</sup>BRASIL, Lei n. 7.492 de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm). Acesso em: 14 de abril de 2020.

<sup>143</sup>MALAN, Diogo. **Considerações sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 457

<sup>144</sup> BRASIL, Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso: 28 de março de 2000.

A evolução legislativa é expressiva no contexto brasileiro, especialmente pela própria história de formação do povo brasileiro que desde seus primórdios é marcada por episódios de disputa de lucros e corrupções que em um ciclo vicioso perpetuado ao longo dos séculos, nessa matéria, Holanda relembra que o português, responsável por nossa colonização seguia a ética da compensação imediata, o sempre em prol da "riqueza da ousadia e não a riqueza do trabalho" enraizando na América uma colonização sem nenhum afeto pelo valores do trabalho e da nobreza, buscando apenas "extrair do solo grandes benefícios, sem grandes sacrifícios"<sup>145</sup>.

Em reforço, Filho assinala que a falta de um projeto, bem como a caça por riquezas sem muito esforço, tão características dos perfis aventureiros, estamparam na colonização portuguesa "um nítido aspecto de exploração comercial; de feitorização muito mais do que de colonização, que se exprime não apenas na ocupação restrita ao litoral, de fácil comunicação com a metrópole, como também no predomínio incontestado do rural sobre o urbano"<sup>146</sup>.

Os crimes de lavagem de dinheiro, como expressão da corrupção endêmica e há muito arraigada no cenário político-social brasileiro, distorcem a ordem econômica e, por via de consequência, ulceram a sociedade como um todo, que passa a ser atingida, indiretamente, em suas necessidades mais primordiais. Esse ciclo de infelizes consequências maculam fortemente a economia do Estado "colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólio" e favorecendo a formação de cartéis, dando margem ao abuso do poder econômico<sup>147</sup>.

Para Mendes, essa formatação de crime nunca é parte de um processo isolado e sempre é eficiente na desordem econômica que deixam de herança para o Estado e a sociedade, sustenta o autor que o crime de lavagem de dinheiro guarda estreita conexão com o crime organizado e também com o crime de 'colarinho Branco',

---

<sup>145</sup>HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 49/53.

<sup>146</sup>AVELINO FILHO, George. **Cordialidade e Civilidade em Raízes do Brasil**. São Paulo: XII Encontro Anual de ANPOCS, 1988. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/12-encontro-anual-da-anpocs/gt-13/gt29-5/6655-georgeavelino-cordialidade/file>. Acesso em: 03 jan. 2020.

<sup>147</sup>SILVA, César Antonio da. **Lavagem de dinheiro – uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 39.

revelando-se um crime que ataca o desenvolvimento econômico “na medida em que leva a sonegação de impostos e ao desmantelamento de empresas legalmente estabelecidas, seja através da concorrência desleal, seja através da corrupção das organizações financeiras e comerciais da sociedade”<sup>148</sup>.

A problemática da lavagem de dinheiro no Brasil, necessário afirmar, é consequência de uma relação débil do Estado com bases de moralidade e probidade, Santos em pertinente metáfora sobre os espelhos da sociedade, traz que:

[...] os espelhos da sociedade [...] são conjuntos de instituições, normatividades, ideologias que estabelecem correspondências e hierarquias entre campos infinitamente castos de práticas sociais. São essas correspondências e hierarquias que permitem reiterar identificações até ao ponto de estas se transformarem em identidade. A ciência, o direito, a educação, a informação, a religião e a tradição estão entre os mais importantes espelhos das sociedades contemporâneas. O que eles reflectem é o que as sociedades são porque são eles próprios processos sociais, têm vida própria e as contingências dessa vida podem alterar profundamente a sua funcionalidade enquanto espelhos. [...] Quanto maior é o uso de um dado espelho e quanto mais importante é esse uso, maior é a probabilidade de que ele adquira vida própria. Quando isto acontece, em vez de a sociedade se ver reflectida no espelho, é o espelho a pretender que a sociedade o reflecta. De objecto do olhar, passa a ser, ele próprio, olhar. Um olhar imperial e imperscrutável, porque se, por um lado, a sociedade deixa de se reconhecer nele, por outro não entende sequer o que o espelho pretende reconhecer nela. [...] Quando isto acontece, a sociedade entra numa crise que podemos designar como crise da consciência especular: de um lado, o olhar da sociedade à beira do terror de não ver reflectida nenhuma imagem que reconheça como sua; do outro lado, o olhar monumental, tão fixo quanto opaco, do espelho [...] que parece atrair o olhar da sociedade, não para que este veja, mas para que seja vigiado<sup>149</sup>.

O ataque efetivo ao crime de corrupção, com destaque a lavagem de dinheiro, em análise mais detida, não pode ser combatido apenas com medidas legislativas, há que se promover profundas transformações culturais que possam resignificar socialmente, valores hígidos de probidade, gestada no berço familiar de cada indivíduo, muito embora, seguramente, a evolução trazida pelo arcabouço jurídico-penal seja um passo relevantíssimo para se forjar a integridade humana.

---

<sup>148</sup>MENDES, Eunice de Alencar. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**/Concelho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação jurídica. – Brasília: CJF, 2002, p. 26.

<sup>149</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da Razão Indolente**: Contra o desperdício da Experiência. São Paulo: Cortez, 2011, p. 47.

Parte-se, nessa quadra, para descortinar a questão traçada para esta dissertação, consistente na análise crítica do conflito aparente de normas entre o delito de corrupção passiva e a lavagem de dinheiro como *posfactum* impunível, na perspectiva da AP 470- MG, apreciada pelo STF.

### **3 A LAVAGEM DE DINHEIRO SENDO UM *POSFACTUM* IMPUNÍVEL, ANÁLISE CRÍTICA AO JULGAMENTO DO SEXTO EMBARGOS INFRINGENTES PELO STF NA AP 470**

A análise do sexto Embargos infringentes pelo STF na AP 470 é o ponto central desta pesquisa, imperioso, portanto, compreender, ainda que sucintamente, o instituto jurídico dos embargos infringentes.

A origem dos embargos infringentes remonta ao direito português, cabível em face de decisões não unânimes, prolatadas pelos Tribunais, nesse sentido, por volta do século XIX a legislação lusitana aprovou um recurso autônomo cabível contra decisões não unânimes, indigitado recurso chegou a ser incorporado ao Código de Processo Civil português de 1876, entretantes, não foi recepcionado no diploma de 1939<sup>150</sup>. Ao que parece, o Brasil é um dos raros países, ou talvez único, onde há previsão de um meio de impugnação específico contra decisões não unânimes.

Os embargos infringentes no Supremo Tribunal Federal, entretanto, são dotados de singularidades. A Suprema Corte brasileira não os conhecia, mesmo porque pressupunham decisão não unânime dos julgamentos da apelação e do recurso em sentido estrito, recursos estranhos à mencionada Corte, porém a Carta Política de 1969<sup>151</sup>, no seu art. 119, § 3º, alínea c, conferiu-lhe atribuição normativa primária para prever sua admissibilidade no art. 333 do seu RI, elaborado em 1980, de onde se extrai que, pelo que se pode constatar, a maior diferença entre os

---

<sup>150</sup>EGAS, Dirceu Moniz de Aragão, **Embargos Infringentes**, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1973.

<sup>151</sup> BRASIL, **Emenda Constitucional n. 01 de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 17.08.2020.

embargos infringentes constantes no CPP e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, repousa na obrigatoriedade de, neste, sobrelevar a divergência de quatro votos, e não apenas de um voto, conforme previsto pelos Tribunais.<sup>152</sup>

Importante mensurar que os embargos infringentes apresentados no Processo do “mensalão” dividiram a opinião dos ministros do STF quanto ao seu cabimento, isso porque referidos embargos são previstos pelo regimento interno da Corte Suprema, mas a Lei 8.038/1990<sup>153</sup> que institui normas procedimentais para os processos que tramitam naquela Corte não faz nenhuma menção a eles. A Suprema Corte, por votação apertada (seis votos a favor e um contra), decidiu pela admissão do recurso<sup>154</sup>.

Dito isto, a pesquisa passa a se debruçar sobre o sexto embargo infringente, interposto pelo réu João Paulo Cunha, questionando sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro na AP 470.

A corrupção e a lavagem de dinheiro, pelo que se depreende, são figuras que parecem andar de mãos dadas nos processos penais, sendo recorrente nas denúncias criminais, a acusação ao réu por ambos os crimes: 1. Corrupção, por vantagem indevida, e 2. Lavagem de dinheiro, pelo recebimento dissimulado.

Nessa linha, se um servidor público aceita vantagem indevida por interpostas pessoas (como a namorada, esposa, mãe, irmão, sócio, etc.) ou por meio de empresas, ditas ‘laranjas’, passa a ser acusado pelo crime de corrupção passiva e também por lavagem de dinheiro. O questionamento que se suscita, é: essa dupla imputação é correta? Há relação de contingência típica entre ambas?

---

<sup>152</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**, v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>153</sup> BRASIL, **Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm). Acesso em 25.08.20.

<sup>154</sup> Fonte: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/09/saiba-qual-foioargumento-de-cada-ministro-do-stf-sobre-os-embargos>.

Em busca de desvelar essa questão e extrair dados que esclareçam se a lavagem de dinheiro é um *posfactum* impunível, à luz do Sexto Embargos Infringentes na Ação Penal 470 do STF, a presente dissertação mergulha, portanto, nos subtópicos que seguem, na apresentação e análise dos dados obtidos.

### **3.1 Concurso aparente de norma: existe ou não relação de contingência típica entre corrupção e lavagem de dinheiro? Análise dos elementos objetivos e subjetivos do tipo para consunção.**

Compreender se a dupla imputação nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro é juridicamente possível, requer pesquisa e análise minuciosa do arcabouço jurídico-penal pátrio.

Como já trabalhado no Capítulo Segundo desta dissertação, lavar dinheiro é ocultar ou dissimular recursos provenientes de infrações penais<sup>155</sup>, nesse ponto não há celeuma, o emaranhado se apresenta, entretanto, quando a figura da corrupção passiva é o crime antecedente, gerador de capital ilícito.

Nessa hipótese a conduta de ‘ocultar’ ou dissimular’ o dinheiro recebido está prevista no próprio tipo penal da corrupção passiva, senão, vejamos o que prevê o artigo 317 do Código Penal: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Pela expressa aceção do artigo que tipifica a corrupção passiva, o recebimento da vantagem indevida pode se dar tanto de forma direta quanto indireta. Se a vantagem é recebida pelo agente público, está caracterizada o recebimento da vantagem indevida pelo próprio autor do crime, mas se o recebimento for materializado por meio de terceiros, por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, restará também, ainda que indiretamente, configurada a vantagem ilícita, e por

---

<sup>155</sup>O próprio artigo 1º da Lei n. 9.613/98 define a lavagem de dinheiro como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

consectário lógico, há crime de corrupção passiva consumada. Mas neste caso, o crime de lavagem de dinheiro, não poderia ser também tipificado?

O contexto delineado, acima, traz que a ‘ocultação’ mediante o recebimento de valores por interposta pessoa ou interposta empresa já é prevista no próprio tipo penal da corrupção passiva, expressa no núcleo “receber indiretamente” do art. 317 do CP, a compreensão ou entendimento de que referido ‘recebimento indireto’ configura o crime de lavagem de dinheiro importa em punir duas vezes o réu, em inaceitável *bis in idem*, pelo mesmo fato criminoso.

É exatamente essa discussão que se fez presente no sexto embargo infringente apresentado ao STF por conta do Acórdão prolatado na Ação Penal 470, que condenou o acusado, João Paulo Cunha, servidor público que recebeu por meio de interposta pessoa (sua esposa) valores indevidos, em razão do exercício de suas funções. No caso concreto, a esposa do agente foi pessoalmente ao Banco, receber o dinheiro em espécie. O Ministério Público Federal, ao propor sua denúncia, tipificou a conduta do acusado como incurso no crime de corrupção passiva e também pela prática de lavagem de dinheiro.

A Corte Maior, em deliberação ao recurso, não acolheu a incidência do crime de lavagem de dinheiro sob o argumento de que o uso de interposta pessoa para o recebimento de valores é nuclear do tipo penal de corrupção passiva, já contida, assim, no artigo 317 do Código Penal, não restando outra sorte ao delito de lavagem de dinheiro que não seja a de ser absorvido pelo crime antecedente<sup>156</sup>, este é o entendimento que foi lavrado do Acórdão que apreciou o recurso em comento:

Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação

---

<sup>156</sup> Nesse sentido votaram o ministro Luis Barroso, o ministro Ricardo Lewandowski, a ministra Rosa Weber, dentre outros.

de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.<sup>157</sup>

Na AP 470, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso absolveu o ex-deputado João Paulo Cunha, persuadido pela tese da defesa do réu, de que não se pode usar um único fato criminoso – recebimento de propina – para caracterização de dois crimes distintos. Votaram a favor desse entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. O Ministro Luiz Fux, relator cujo voto foi rejeitado, teve seu entendimento acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Celso de Mello.

A partir do entendimento traçado pela Suprema Corte a inquietação presente nesta pesquisa diz respeito a um possível concurso aparente de normas, no que tange ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro, que conduz a seguinte indagação: existe ou não relação de contingência típica entre corrupção e lavagem de dinheiro?

Na missão de compreender a questão, parte-se para a análise dos elementos objetivos e subjetivos do tipo para consunção.

É preciso anotar que a inquietação, acima mencionada, é produto da constatação fática de que o entendimento externado pela Suprema Corte brasileira na AP 470 não é o mesmo presente em outros julgados, como exemplo, menciona-se o caso da operação denominada de "lava jato", na qual há sentença voltada para a punição pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção sob o fundamento que a ocultação, materializada nos autos, foi levada a efeito por meio de sofisticada conduta delitiva, muito mais complexa que o simples uso de interposta pessoa.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso (Apn 470) que o pagamento de propina a interposta pessoa ainda fazia parte do

---

<sup>157</sup>BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

crime de corrupção e não do de lavagem. Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina. Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de ilícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda é necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação. Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a interposta pessoa, mas, com a utilização de contas secretas no exterior, em nome de, um lado, uma off-shore, doutro lado, um trust, da realização de uma transação sub-reptícia, por meio da qual a propina é colocada e ocultada em um local seguro. Para o beneficiário, desnecessárias ulteriores providências para ocultar a propina, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.<sup>158</sup>

A situação concreta desenhada na Ação Penal destacada, revela contexto em que o funcionário público firma contratos criminosos com empresas inexistentes, com o escopo único de levar a efeito o recebimento de vantagem indevida, inclusive por meio de contas bancárias em outros países (ditos paraísos fiscais), em nome de terceiros (também chamados vulgarmente de 'laranjas').

Todo esse percurso, segundo entendimento do TRF-4, não corresponde a simples ou singela conduta de ocultar o recebimento de vantagem ilícita, como se pode verificar nos casos de utilização de terceira pessoa para recebimento de dinheiro em espécie, isso porque há evidente ação delitiva muito mais complexa e elaborada que o mero recebimento indireto previsto no crime de corrupção passiva, ultrapassando, portanto, os limites do núcleo penal do tipo expresso no art. 317 do CP, razão pela qual a sanção por ambos os crimes, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, seria medida impositiva.

Analisando os fundamentos jurídicos, presentes no julgado da AP 470 do STF, parece sobressalente que a Suprema Corte Federal compreende que para materialização do crime de lavagem de dinheiro basta a constatação de conduta voltada à ocultação, pouco importando para sua tipificação se a ocultação foi perpetrada por ato simples ou complexo, essa interpretação estava presente na decisão da 1ª Turma do STF, quando do julgamento do RHC 80.816-6/SP<sup>159</sup> em 2011, e foi reafirmada na Ação Penal 470, em 2014.

---

<sup>158</sup>BRASIL, TRF-4 - ENUL: 50276853520164047000 PR 5027685-35.2016.4.04.7000, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 11/12/2019, QUARTA SESSÃO.

<sup>159</sup> O caso concreto presente no RHC 80.816-6/SP refere-se à situação fática na qual o réu promoveu vários depósitos na conta bancária do seu cunhado de dinheiro oriundo de conduta anterior de crimes

O RHC 80.816-6/SP estabeleceu que os atos de lavagem de dinheiro consistentes em ocultar bens, direitos e valores decorrentes dos crimes arrolados no art.1º da Lei 9.613/98 prescindem da “complexidade dos exemplos de requintada ‘engenharia financeira’ transnacional, com os quais se ocupa a literatura”<sup>160</sup>, a AP 470 manteve esse mesmo posicionamento acrescido de mais dois importantes pontos: a) a possibilidade jurídica de sanção da autolavagem (*selflaundering*), mesmo diante da responsabilização pelo crime antecedente; b) e a admissão do concurso formal do crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente.

Para Bottini, se toda a sofisticada conduta do agente com o escopo de ocultar o produto do crime é irrelevante para a consumação do tipo penal, por consectário lógico, é acertado inferir que tanto o encobrimento complexo quanto o rudimentar estão contidos na corrupção passiva, quando o ato importar em um meio indireto de recebimento da vantagem indevida. Para o autor, não parece coerente negar a diferença entre dissimulação simples e elaborada para reconhecer o crime, e insistir nessa mesma distinção para afastar a consunção com a corrupção passiva.

Assim, se a ocultação ou dissimulação típica da lavagem de dinheiro se limitar ao recebimento “indireto” dos valores — por meio simples ou sofisticado —, haverá contingência entre os tipos penais de corrupção e lavagem de dinheiro, prevalecendo o primeiro e aplicando-se o instituto da consunção para o segundo. Haverá, por outro lado, concurso material entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva se constatado no caso concreto outro ato de ocultação ou dissimulação para além do recebimento indireto, como, por exemplo, a simulação de negócios posteriores com a finalidade de conferir aparência lícita aos recursos recebidos. A menção ao recebimento indireto no tipo penal de corrupção passiva não implica salvo conduto para qualquer comportamento de ocultação posterior<sup>161</sup>.

Como demonstrado, Bottini reconhece a possibilidade da prática conjunta de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos casos em que, posteriormente ao recebimento da vantagem indevida, o agente público pratica condutas autônomas com o propósito de ocultar ou dissimular os recursos ilícitos, entretanto, se o ato de

---

contra a Administração Pública, dessa forma, o dinheiro ilícito era lavado pela fusão com os proventos lícitos da empresa, transparecendo, assim, aspecto de licitude.

<sup>160</sup> BRASIL, STF - 1ª T. - RHC nº 80.816-6-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10.04.01 - DJU de 18.06.01, pág. 13.

<sup>161</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempr-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem>. Acesso em 16.09.20.

ocultação se dá ao mesmo tempo, simultaneamente, com o recebimento indevido, o crime de lavagem de dinheiro passa a ser absorvido pela corrupção passiva, pouco relevando sua complexidade ou sofisticação.

D'Avila e Giuliani ponderam, quanto a admissão do concurso formal do crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente que essa possibilidade:

[...] mostra-se profundamente nodosa. Para tanto, basta considerar que, à luz dos atuais referenciais normativos, pode ser bastante difícil precisar o momento consumativo do delito antecedente e o momento inicial da realização típica da lavagem de capitais, ao mesmo tempo em que, ironicamente, é logicamente indispensável que haja a efetiva obtenção de vantagem patrimonial para que se possa iniciar sua reciclagem. Questões que, com efeito, revelam níveis profundos de incompreensão do que seja (ou possa vir a ser) o substrato material da lavagem de dinheiro e, assim, também dos parâmetros conformadores do seu âmbito típico.<sup>162</sup>

Constata-se, na outra ponta, que a própria Lei n. 10. 467 /2002 ao eliminar de seu texto o rol de delitos antecedentes conduz a esta aparente confusão sobre o ilícito antecedente, desencadeando desajustes dogmáticos que se concretizam em julgados quase antagônicos, neste ponto, visto que ao iniciar da premissa da inexistência de parâmetros ou limites (formais ou materiais) para a conformação do delito antecedente, as contravenções e infrações de menor potencial ofensivo resultariam em um *post factum* punível bem mais grave que a do crime que lhe deu causa, em completa subversão ao Direito Penal, notadamente quando o *post factum* é sabidamente dependente, para sua própria existência típica, da concretização do crime principal.

O julgamento do sexto embargo infringente na AP 470, ao que parece, em análise dos fundamentos jurídicos lançados nos votos vencedores e nos votos vencidos, legara interessante conflito aparente de normas. Segundo Herrera<sup>163</sup>, essa temática do conflito aparente de normas não é das mais simples, Bezerra<sup>164</sup> chega mesmo a afirmar que o assunto é um dos mais tormentosos da dogmática jurídico-penal, isso porque são incontáveis as controvérsias referentes ao conteúdo dos

---

<sup>162</sup> D'AVILA, Fábio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Revista de Estudos Criminais** – Ano XVIII – Nº 74, Julho/Setembro, 2019.

<sup>163</sup> HERRERA, José Manuel Palma. **Los actoscopenados**. Madri: Dykinson, 2004, p. 20.

<sup>164</sup> BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípios da Consunção: fundamentos e critérios de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 87. São Paulo: RT, nov-dez, 2010.

princípios utilizados para resolução do conflito de normas, bem como os efeitos de sua aplicação em casos concretos.

*A priori*, cabe lembrar que no conflito aparente de normas a conduta do agente, ainda que distinta, atrai apenas um único tipo penal, visto que duas normas descrevem o mesmo injusto penal, entretanto não se pode aplicar mais de um disposto ao caso concreto sob pena de se incorrer em indesejável *bis in idem*.<sup>165</sup>

Doutrinariamente, muitas são as nomenclaturas que indicam meneado conflito, tais como, concurso aparente de tipos, conflitos de tipos penais, colisão de leis penais, concurso aparente de tipos, unidade de lei e unidade de crime, conflito de tipicidade<sup>166</sup>, a doutrina pátria menciona de forma mais constante o termo ‘conflito aparente de normas’, não há em nosso ordenamento uma forma objetiva e definida acerca da solução para indigitado instituto jurídico, entretanto, a literatura acena que para o deslinde da problemática, deve-se observar a preponderância de um único preceito normativo como mecanismo de integridade ao princípio *ne bis in idem*.<sup>167</sup>

Para Horta e Teixeira<sup>168</sup>, ocorre concurso de leis penais no momento em que “uma ou mais condutas típicas se subsumem a diversas disposições penais, as quais, todavia, coincidem, total ou parcialmente, na apreciação do desvalor do comportamento punível segundo uma e outra”, afastando, dessa forma, a possibilidade de dupla punição.

É recorrente, nessa acepção, associar a solução principio lógica de resolução do concurso aparente de normas, como decorrência lógica do impedimento de castigar duas vezes o mesmo fato, nessa esteira, a antinomia a imputação de todos

---

<sup>165</sup> MIRABETI, Júlio Fabrinini; FABRINNI, Renato. **Manual de Direito Penal**, vol. 01: parte geral. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 104.

<sup>166</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. Concurso aparente de normas penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 9, n. 33, 2001, p. 74.

<sup>167</sup> JAKOBS, Günther. **Derecho penal. Parte general**. Tradução de Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzales de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1995.

<sup>168</sup> HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019.

os tipos penais violaria, seguramente, a proibição do *ne bis in idem*, que veda castigar duplamente o mesmo fato.<sup>169170</sup>

Vale não olvidar que o Brasil não possui legislação que traga alguma regra ou norma taxativa quanto ao sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro ou acerca da punibilidade da autolavagem, cabendo à doutrina majoritária asseverar que a sanção, para o autor de referido crime antecedente, é autônoma<sup>171</sup>.

A proibição do *bis in idem*, dessa forma, não proíbe punir duas vezes, idêntica conduta delitiva humana, mas sim o mesmo fato jurídico, é dizer, punir, portanto, a mesma lesão a bens jurídicos, em conformidade com diferentes normas incriminadoras<sup>172</sup>.

O desafio hermenêutico do concurso em sentido amplo – próprio e impróprio – é incrementado pela verificação de que fatos penalmente relevantes compreendem, no mais das vezes, múltiplas ações, em especial no direito penal econômico. Horta<sup>173</sup> ensina que a nomenclatura “conflito aparente” tem o mérito de englobar não só o problema da incidência potencial de mais de uma norma penal, mas também a operação posterior pertinente à escolha de somente uma delas, no instante da aplicação da pena.

O princípio da lesividade ou ofensividade imprime ao Direito Penal um matiz liberal-democrático à medida que impossibilita a sanção penal fulcrada, tão somente, em mera desobediência ou inobservância ao ordenamento jurídico. A conduta humana que atrai penalidade estatal é aquela revestida de lesividade social, isso é assim porque o dano é o mecanismo que vincula o direito penal à proteção dos

---

<sup>169</sup>MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**. Parte general. 4. ed. Barcelona: Arazandi, 1996.

<sup>170</sup>CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>171</sup>BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>172</sup>HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 64-68.

<sup>173</sup>HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 29.

instrumentos que dão vida e substrato aos bens jurídicos necessários à “livre autorrealização” do ser humano na sociedade<sup>174</sup>.

Nesse sentido, aferir com profundidade a extensão e intensidade da ofensa ao bem jurídico é imperativo para o alcance da subsunção da norma pena,<sup>175</sup> outra não é a compreensão de Batista, para quem o “bem jurídico põe-se como sinal da lesividade (exterioridade e alteridade) do crime que o nega, ‘revelando’ e demarcando a ofensa. Essa materialização da ofensa, de um lado, contribui para a limitação legal da intervenção penal, e de outro a legitima”<sup>176</sup>.

Desse cenário, abstrai-se que no percurso da subsunção jurídica existe um imperativo axiológico vinculado à lesividade social do comportamento que, por sua vez, está associada ao dano ou risco de lesão ao bem jurídico, exigindo ponderação entre as normas punitivas convergentes para fixar se todas, ou parte delas, deverão ser aplicadas ao fato, visto que a materialização do injusto penal sempre coabita com um resultado que compõe a ação<sup>177</sup>.

Por essa vertente hermenêutica fica mais fácil retratar a complexidade do processo de subsunção que circunda juízos valorativos e lógicos:

A subordinação de um fato a determinada figura delitiva não é sempre uma operação simples que resulta do exame sumário e mecânico da lei, porque as figuras e os tipos não são nem valores numéricos nem puros conceitos lógicos, senão normas dotadas de um conteúdo que cria um complexo sistema de relações entre um tipo e outro. Para se chegar ao enquadramento correto, sempre é necessário saber que tipo escolheremos dentre os vários que às vezes reclamam aplicação sobre um fato<sup>178</sup>.

Dessa sorte, não parece razoável inferir que um mesmo comportamento delitivo não possa ser reprovado sob mais de um ângulo valorativo. Sobretudo por que a

<sup>174</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo**. Barcelona: J.M. Bosch Editor S.A., 1992, p. 192-

<sup>175</sup> BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **Introducción al Derecho Penal**. 2. ed. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S.A., 1994. p. 29.

<sup>176</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 95.

<sup>177</sup> MARTÍNEZ-BUJÁN, Carlos Pérez. **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. Valencia: TirantloBlanch, 2016, p. 209.

<sup>178</sup> SOLER, Sebastián. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1992, t. 2, p. 204.

lesividade dos crimes de lavagem de dinheiro para a Administração da Justiça, enquanto repartição de justiça é impactante e conduz os “órgãos de persecução penal em erro (ignorância ou equívoco) sobre a existência ou procedência criminosa de um bem, encobrendo um indício do crime e de sua autoria”<sup>179</sup>, dificultando sobremaneira que a pena possa ser aplicada.

Com a missão de aprofundar essa temática, especificamente a questão da movimentação financeira anterior ao recebimento como ato de lavagem de dinheiro, à luz do sexto embargos infringentes na AP 470, avança-se para apresentar os dados levantados.

### **3.2 A movimentação financeira anterior ao recebimento, como ato de lavagem de dinheiro: Possibilidade ou Impossibilidade, na visão do STF, no sexto embargos infringentes na AP 470**

Da análise da AP 470 verifica-se que em conformidade com os fatos narrados pela denúncia, o ex-deputado João Paulo Cunha, à época, presidente da Câmara dos Deputados, teria recebido a importância de R\$ 50 mil (cinquenta mil reais) para favorecer ilicitamente a empresa SMP&B, pertencente ao publicitário Marcos Valério, em procedimento licitatório que tinha como objeto a contratação de serviços de publicidade. O dinheiro ofertado teria sido sacado pela esposa do acusado em uma agência bancária, sem observância dos trâmites de saque exigidos pelas regras vigentes de controle do sistema financeiro para valores dessa monta<sup>180</sup>.

Como delineado no subtópico antecedente, o entendimento trazido pela Suprema Corte brasileira que culminou com a absolvição do réu, nesse ponto, sustenta a inaplicabilidade do concurso de normas com o crime de corrupção passiva, a inexistência objetiva do ato de ocultar ou dissimular e a impossibilidade de caracterizar a movimentação financeira anterior ao recebimento como ato de lavagem.

---

<sup>179</sup>HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019.

<sup>180</sup> Fonte extraída do sítio eletrônico do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262328>>. Acesso em: 12 set. 2020.

Debruçando-se sobre os votos dos seis Ministros do STF que concorreram para absolver o ex-deputado acusado na AP em estudo, extrai-se dos argumentos jurídicos lançados em suas fundamentações que não é possível a movimentação financeira anterior ao recebimento como ato de lavagem de dinheiro.

Para o Ministro Lewandowski, o uso de interpostas pessoas não caracteriza a ocultação necessária à tipicidade da lavagem de dinheiro:

Observo, por oportuno, que o recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro. É que tal artifício, com efeito, é largamente utilizado para apercepção da propina. Jamais, quiçá, a vantagem indevida é recebida diretamente, à luz do dia (fls.3739 do ac.)<sup>181</sup>.

Em entendimento similar, a ministra Rosa Weber caracterizou o recebimento do dinheiro como ato consumativo do crime de corrupção passiva e de exaurimento do delito de corrupção ativa, aduzindo que o uso de intermediários seria uma modalidade de consumação e não um crime adicional.

Nessa linha, a utilização de um terceiro para receber a propina – com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário – integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva, núcleo receber, e qualifica-se como exaurimento do crime de corrupção ativa. Por isso, a meu juízo, esse ocultar e esse dissimular não dizem necessariamente com o delito de lavagem de dinheiro, embora, ao surgirem como um iceberg, como a ponta de esquema de proporções mais amplas, propiciem maior reflexão sobre a matéria (voto Min. Rosa Weber, fls.1086 do ac.)<sup>182</sup>.

Dessa sorte, a linha de entendimento talhada pelo STF reflete que não é a sofisticação da ocultação que materializa o crime de lavagem de dinheiro, mas sim a evidência de elementos objetivos e subjetivos que possam revelar vinculação com um ato posterior de reciclagem ou de inserção do produto do crime na economia, sob um véu de legalidade. O mero uso de intermediários próximos aos corruptores para recebimento de valores de corrupção como elemento material da lavagem de dinheiro

---

<sup>181</sup>BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. RICARDO LEWANSOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

<sup>182</sup>BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

não tem força para conferir aparência lícita aos valores, assim, o dinheiro sacado em instituição financeira por terceiros não tem o condão de lavar o bem, e menos ainda, de simular uma origem legítima.

A matéria pesquisada não é das mais simples, há compreensões contrárias igualmente convincentes que esta dissertação se lança para compreender. Para o Ministro Fux, relator da matéria, o acusado João Paulo Cunha, no momento em que aceitou a proposta de vantagem indevida, praticou não só o crime de corrupção passiva, mas também o de lavagem de dinheiro, porque conhecia a origem desonesta do dinheiro, nesse contexto, ganha relevo a figura do dolo – intenção de dissimular o dinheiro para reinseri-lo como recurso legal no sistema financeiro e na economia:

Uma vez aceita a promessa de vantagem indevida pelo agente, resta consumado o delito do art. 317 do Código Penal, consistindo o posterior recebimento da peita em mero exaurimento do delito. In casu, o ora embargante enviou sua esposa para receber uma vantagem indevida cuja promessa já havia aceitado anteriormente, cumprindo anotar as diversas reuniões entre o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e Marcos Valério, por vezes inclusive com seus sócios<sup>183</sup>.

Por essa linha, o Ministro Fux concluiu ser legítima a condenação do embargante, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, não se configurando, na hipótese, qualquer tipo de *bis in idem* ou autolavagem. Em reforço aos seus fundamentos, mencionou que a doutrina é pacífica quanto ao entendimento que a lavagem de dinheiro é tipo congruente e somente se configura na presença do dolo genérico, vontade consciente e dirigida à realização de uma ou algumas das etapas do branqueamento de capitais:

Não se pode esquecer, por outro lado, que a comprovação de elementos subjetivos, oriundos dos íntimos pensamentos do agente, é impossível na forma direta, devendo ser inferida de elementos objetivos que circundam o delito. Outra não é a orientação da segunda recomendação, de um total de quarenta, do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI), litteris: “Os países deveriam assegurar que: a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de

---

<sup>183</sup>BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas”<sup>184</sup>.

O Ministro citado destacou em seu voto, as lições de Klaus Tiedemann<sup>185</sup>, para sustentar que os atuais acordos internacionais devem ser referência para os países angloamericanos, e que, na matéria em questão, afirma o autor, é possível deduzir dolo, a partir das circunstâncias do fato, sem que isso importe na teoria *dolus ex re*, pois decorre da admissibilidade processual da prova indiciária.

Não se pode desprezar que o voto do Relator, Ministro Fux, foi acompanhado por mais três ministros que corroboraram com os fundamentos lançados. Há farta matéria dogmática que torna o posicionamento majoritário do STF, nessa matéria, passível de análise mais detida. Ao que parece, a alegação de ausência de provas como fundamento para afastar uma sentença condenatória não é de toda acertada e comporta refutação, ao menos cientificamente, como pretende-se revelar, nesse trabalho acadêmico.

O Ministro Celso de Mello, ao julgar pelo acolhimento da denúncia, ressaltou a necessidade de se analisar as imputações individualizadas na denúncia, em uma perspectiva mais abrangente, “quanto ao delito de lavagem de dinheiro em que os crimes antecedentes referidos são os crimes contra a Administração Pública”, acompanhando, integralmente o relator vencido<sup>186</sup>.

Pesquisando os fundamentos jurídicos lançados no voto vencido do Ministro Fux, acompanhado por Carmem Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, surgem inquietações quanto ao entendimento trazido pela Suprema Corte brasileira, na matéria em estudo, isso porque muitos pontos tratados na AP 470 restaram controversos. O fundamento de ausência de provas, acolhido pelo STF para absolver o acusado merecem reflexões mais detidas acerca do instituto da lavagem de dinheiro e seus desdobramentos jurídicos.

---

<sup>184</sup> BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

<sup>185</sup> TIEDEMANN, Klaus. Eurodelitos: El derecho penal económico en la Unión Europea. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2004, p. 15.

<sup>186</sup> BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014, fls. 2459.

Nesse propósito, o trabalho avança para, no tópico seguinte, aprofundar esse ponto.

### **3.3 Prova do desvio de dinheiro público utilizados na AP 470/STF para reconhecimento da materialidade dos ilícitos**

Da análise da AP 470, surgem inúmeras evidências robustas que atestam o desvio de dinheiro público. O Ministro Fux, ao rejeitar o provimento dos embargos infringentes de Cunha, relatou que o réu exibiu versões variantes para explicar porque sua mulher sacou no Banco, em espécie, um montante tão expressivo. O réu declarou inicialmente que sua esposa havia se dirigido ao Banco Rural para resolver cobranças de uma conta de TV por assinatura, mas, posteriormente, afirmou ter recebido o dinheiro do tesoureiro Delúbio Soares, para pagamento de pesquisas eleitorais em Osasco (SP).

As contradições presentes na fala do acusado revelam, para o Relator do voto vencido, que o crime de corrupção já havia sido consumado antes mesmo do saque no Banco Rural e, por isso, essa conduta poderia ser considerada lavagem, conforme a Lei 9.613/98, que criminaliza a dissimulação da origem dos valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: “Negar a configuração da lavagem de dinheiro [...] sob a alegação de que o recebimento de propina não se faz às claras equivale a indiretamente revogar a Lei 9.613”<sup>187</sup>.

Ao contrário do que sustentado no voto vencedor de lavra do Ministro Roberto Barroso, para quem o ato de receber propina é mero elemento do crime de corrupção passiva, razão pela qual declarou a ausência de provas capazes de materializar o crime de lavagem de dinheiro e também a própria ciência do acusado acerca da

---

<sup>187</sup> BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

existência de esquema<sup>188</sup>, mas o que desponta da análise dos votos dos ministros que acompanharam o relator é um farto conjunto probatório, revelado por documentos e oitivas colhidas nos autos que apontam conduta criminoso por parte do réu, passível de reconhecimento da materialidade de ilícitos.

Pierbaolo, nessa matéria, defende que os fundamentos jurídicos dos Ministros vencidos na AP 470 parecem mais razoáveis e ponderados:

Receber dinheiro sujo por intermediários nem sempre caracteriza a *ocultação* necessária à *lavagem de dinheiro*. Obter o numerário por meio da esposa ou de assessores formais, próximos ao corruptor, que o retiraram em bancos, durante o dia, assinando recibos, não corresponde à ocultação prevista no tipo penal da lavagem de dinheiro. Por mais que o crime não exija sofisticação na dissimulação — como já aventado — é necessário constatar o escamoteamento que afete (ou coloque em risco) a administração da Justiça e o rastreamento da origem e do destino dos valores. E o recebimento de dinheiro através de pessoas com as quais se tem evidente, clara e direta relação não é capaz de obstaculizar qualquer atividade da Justiça<sup>189</sup>.

Entretanto, a constatação do fato de que o dinheiro foi entregue por terceiros intermediários não é elemento único e isolado, colacionado pelo Ministro Relator para fundamentar a condenação do acusado por lavagem de dinheiro. Foi considerado também que a própria disponibilização de capitais a terceiros só foi possível dado a um sistema de gestão fraudulenta, pois consta no voto que o capital, oriundo do peculato e de empréstimos simulados, eram depositados em uma conta pertencente a uma empresa de publicidade, responsável pela autorização de saques em dinheiro vivo:

Outro fato relevante a assentar é o de que a movimentação financeira não deixou registros oficiais quanto à retirada em espécie pela Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha. No sistema de registros bancários, restou indicada a própria SMP&B como titular do saque. Os documentos constantes de fls. 227 a 235 do apenso nº 7 apenas foram obtidos mediante busca e apreensão. Os elementos dos autos indicam que o ora embargante enviou a sua esposa para sacar o dinheiro precisamente por saber que a engenharia delitiva proporcionada através do Banco Rural tornaria a operação invisível aos órgãos de controle, bem como porque a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha

---

<sup>188</sup>BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

<sup>189</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro e Corrupção Passiva na AP 470. Revista **Consultor Jurídico**, 23 de julho de 2013.

é jornalista, profissão que poderia constituir posteriormente um álibi referente a um pagamento proveniente de agência de publicidade<sup>190</sup>.

Ainda que pareçam bastante evidentes as considerações aduzidas nos votos dos Ministros vencidos, é consabido que o colegiado do STF, atualmente, abraçou a tese do reconhecimento do concurso de crimes entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva, para aquelas situações nas quais o dinheiro indevido e desonesto foi recebido pela figura de intermediários ou também, para os casos em que se concretizou uma engenharia financeira anterior com o escopo de esconder, ocultar a origem dos bens.

Resta dúvida também quanto ao argumento presente no voto do Revisor, Roberto Barroso, de que o recebimento do ilícito é mero exaurimento do ato anterior de 'solicitação', isso porque a tipicidade do crime repousa em 'solicitar' e não em 'receber'. Referida compreensão comporta discussão.

Nos escólios de Noronha, acerca do tema do exaurimento, "exaurido se diz um crime, quando, após a consumação, é levado a outras consequências lesivas. Assim, no delito do art.159, quando, após sequestrar a pessoa com o fim de resgate, o delinquente consegue este. A consecução do resgate não é elemento do delito; basta ser o fim do delinquente"<sup>191</sup>.

Bottini, contribuindo com a matéria, em seu parecer acerca da AP 470, solicitado pelos advogados do acusado, sustenta que nos casos de corrupção passiva a verificação posterior do recebimento é quem torna este o ato típico central do crime de corrupção passiva:

[...] sendo absorvido o primeiro como comportamento impune. O ato típico imputado deixa de ser corrupção passiva na forma "solicitar" e passa a ser na forma "receber". Este último ato não é mero exaurimento do ato anterior de solicitação, porque previsto expressa e objetivamente no texto do tipo penal – o que não ocorre nas situações se exaurimento em que o comportamento é descrito como mera intenção ou objetivo transcendente <sup>192</sup>.

---

<sup>190</sup>BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

<sup>191</sup>NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 4. vol., 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 119.

<sup>192</sup>BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro na AP 470 (Parecer). Coordenação Heloisa Estelita. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciência Criminal**, Ano 22, v. 110, set. – out/2014.

Desse ponto, pela análise dos dados coletados, resta factível que os fundamentos presentes na AP 470 que conduziram à absolvição do acusado, João Paulo Cunha, ainda é uma temática que reclama pesquisa e diálogos bem mais profundos sobre a temática, ao que parece, o tema revela-se longe de estar esgotado e a própria literatura sobre a matéria carrega discussões que merecem ser aprofundadas, em especial pelos cientistas do direito, doutrinadores e estudiosos, responsáveis por lançar luzes às questões presentes nas Ciências Jurídicas.

Da análise dos votos dos ministros, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, apreciado por ocasião do sexto embargo infringente na AP 470, conclui-se que os fundamentos jurídicos evidenciados pelos ministros são bastante adversos entre si.

Para os ministros que defendem o conhecimento e recebimento da denúncia, os saques concretizados materializam o tipo penal do crime de lavagem de dinheiro, tendo cumprido todas as etapas do suposto crime. Na outra ponta, assestam-se os ministros que votaram pela rejeição das denúncias, sob o fundamento de que os mencionados saques foram levantados à luz do dia, não restando, portanto, provado o crime de lavagem de dinheiro.

Resta evidente, ainda, que nenhum dos ministros em questão, discutiram acerca da investigação de provas no julgamento da Ação Penal, ou ainda, questionaram se meros indícios são o bastante para o acolhimento da denúncia no inquérito, deixando à margem de suas fundamentações os requisitos exigidos e dispostos no art. 41 do CPP.

Também parece salutar afirmar que a Administração da Justiça, em seu sentido de justiça, corre risco quando a mais alta Corte deste país, assume entendimento que inviabiliza a persecução penal, notadamente quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, albergando compreensão conflitante com a norma posta, de se vê, portanto, que a ofensa à Administração da Justiça, nos crimes em referência, é acessória ao crime antecedente e merece, nesse ponto, reflexão e debate bem mais profundos para solucionar a problemática.

Não parece desarrazoado, sugerir, como contribuição acadêmica, que esta temática pudesse ser revisitada pela doutrina, por meio dos cientistas do direito, para que luzes possam ser lançadas na questão e, quem sabe, alcançar os juízos daqueles que decidem e compõem a Suprema Corte.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho acadêmico promoveu pesquisa científica com vistas a investigar o conflito aparente de normas entre o delito de corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, na perspectiva do sexto embargos infringentes na Ação Penal 470, nessa trilha, foram analisados os crimes de corrupção que antecedem à lavagem de dinheiro, a partir de um estudo de caso minucioso dos votos da acenada AP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, intitulada de “mensalão”.

A referida AP legou ao universo jurídico pátrio, um precedente e referencial que vem sendo farol aos julgamentos que envolvem o tema. Nesse cenário, o autor desta

pesquisa empreendeu análise da razão de decidir, constante nos fundamentos lançados nos votos vencidos, com o propósito de se alcançar e compreender criticamente a lavagem de dinheiro, como um *posfactum* impunível, e assim aferir se há alguma relação na contingência típica entre a corrupção e a lavagem de dinheiro, nesse propósito, os institutos da consumação e recebimento, os elementos objetivos e subjetivos do tipo, foram eleitos como campos de exploração para deslinde da problemática.

O percurso metodológico trilhado foi eminentemente qualitativo, com esteio no método dedutivo, subsidiado pela análise documental, bibliográfica e jurisprudencial, capazes de responder se a lavagem de dinheiro é um *posfactum* impunível, à luz do Sexto Embargos Infringentes, na Ação Penal 470 do STF.

Diante do arcabouço teórico e da estratégica empírica, emergiram os resultados da pesquisa e sua análise, apresentados nesta dissertação em três capítulos. No primeiro e segundo, calçado em largo referencial teórico, foram definidas as categorias teóricas trabalhadas na dissertação, aprofundando e relacionando os institutos da corrupção passiva e da lavagem de dinheiro.

Colheu-se, notadamente no primeiro capítulo, que os impactos da corrupção sistêmica na Administração Pública decorrem de um processo de corrupção endêmica e sindrômica, enraizadas profundamente no meio social, essa constatação, revelou-se importante à pesquisa por evidenciar, sobretudo, os avanços e percursos que a legislação brasileira empreendeu, ao longo do tempo, nessa temática da corrupção.

Restou claro no primeiro capítulo que o crime de “lavagem de dinheiro” é um delito que lesa a sociedade, de forma bem contundente, porque destrói princípios, direitos e garantias fundamentais duramente conquistados, com consequência, resta ameaçado a integridade, o desenvolvimento e o equilíbrio dos Estados, bem como, do sistema financeiro, e via reflexa, a própria democracia.

No segundo capítulo, à luz dos achados doutrinários, promoveu-se estudo detalhado acerca da Lei 9.613/98, discorrendo-se sobre as características, natureza, etapas, efeitos econômicos e bem jurídico tutelado, com as alterações trazidas pela

Lei 12.683/2012, detendo-se, a pesquisa, pontualmente, na temática da necessidade de delito antecedente para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, analisando-se a produção de efeitos difusos, tipicidade ou atipicidade e reflexos dessa conduta criminosa.

Nessa linha compreensiva, resta premente que o esforço traçado nesta pesquisa para compreender a questão esquadrihada nesta dissertação, carrega em si uma problemática muito mais densa que não se pode perder se vista, a de que a ausência de um sistema competente e hábil para combater à lavagem de dinheiro pode propiciar relevante estagnação na economia e por consequência, atrair um desenvolvimento negativo que afeta diretamente – por conta do desvio de recursos públicos – o atendimento das necessidades básicas da sociedade como a saúde, a educação, o saneamento básico, a previdência social, segurança, etc., dessa sorte, entender como nossa Corte Suprema recepciona a problemática investigada neste trabalho, é matéria sensivelmente relevante.

De posse dos achados da pesquisa, no capítulo terceiro, núcleo central do desfecho desta dissertação, em cotejo ao arcabouço de todos os dados coletados, com as inferências possíveis que a pesquisa pôde permitir, resta evidente que o STF tem se mostrado refratário em reconhecer os crimes de corrupção que antecedem à lavagem de dinheiro como um *posfactum* punível, em obediência ao princípio *non bis in idem*, conforme compreensão consignada nos votos vencedores, dos ministros que julgaram a AP 470. Na outra ponta, merece profunda reflexão, à luz dos fundamentos presentes nos votos dos ministros vencidos, que de forma clara e incisiva, votaram pela condenação do réu, nos crimes tipificados na Denúncia.

Ao que se pode inferir, o conflito aparente de norma gestado pela AP 470, sexto embargos, reclama por uma delimitação de cada fenômeno dogmático, inclusive, por conta da própria discrepância jurisprudencial pretoriana, na estipulação de pressupostos gerais da consunção e no tratamento de casos análogos. Incumbe à dogmática desenvolver critérios que tornem mais previsível e estável a subsunção jurídica de episódios insertos no âmbito do direito penal, sobretudo no que se refere à interação valorativa/material entre os injustos virtualmente concorrentes (consunção), ambicionando mais segurança e controle do poder punitivo e, dessa forma, promover

de forma mais efetiva a repressão de crimes com potencial tão lesivo, como os delitos convolados pela lavagem de dinheiro.

O desafio proposto nesta dissertação científica descortina que a temática da lavagem de dinheiro ainda suscita muitos estudos, debates e talvez amadurecimento dos parâmetros do pragmatismo jurídico que contornam o tema.

Sugere-se que os cientistas do direito, doutrinadores pátrios, possam se lançar detidamente sobre a questão, trazendo, por meio da ciência, possíveis soluções que possam manter a integridade da Administração da Justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Curso de Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2008.

ANDRADA, Antônio Carlos Doorgal de; BARROS, Laura Correa de. O Parecer Prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 77, n. 4, ano XXVIII, 2010.

AVELINO FILHO, George. **Cordialidade e Civilidade em Raízes do Brasil**. São Paulo: XII Encontro Anual de ANPOCS, 1988. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/12-encontro-anual-da-anpocs/gt-13/gt29-5/6655-georgeavelino-cordialidade/file>. Acesso em: 03 jan. 2020.

AZFAR, Omar. Disrupting Systemic Corruption: External Accountability and Corruption. **Preliminary, Limited Circulation**, 16 feb 2006. Disponível em: [https://pdfs.semanticscholar.org/9460/39408aa06cfd3e572e933e12790b1fb5559e.pdf?\\_ga=2.157841850.1615571535.1582506025-635863755.1582506025](https://pdfs.semanticscholar.org/9460/39408aa06cfd3e572e933e12790b1fb5559e.pdf?_ga=2.157841850.1615571535.1582506025-635863755.1582506025). Acesso em: 16 jan. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BAHIA. Luiz Henrique Nunes. **O poder do clientelismo – Raízes e fundamentos da troca política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROS, Orlando Mara de. **Dicionário de classificação de crimes**. 8. ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1998.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípios da Consunção: fundamentos e critérios de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 87. São Paulo: RT, nov-dez, 2010.

BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BITENCOURT, Cezar Robert. **Tratado de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. - Ano 21, n. 102, maio/jun., 2013.

BOBBIO, Norberto; et. al.. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 1991.

BONFIM, Márcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem>. Acesso em 16.09.20.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro e Corrupção Passiva na AP 470. **Revista Consultor Jurídico**, 23 de julho de 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro na AP 470 (Parecer)**. Coordenação Heloisa Estelita. **Revista Brasileira de Ciência Criminal**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, Ano 22, vol. 110, set. – out/2014.

BRASIL. **Cartilha de Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, 1999.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1, 15 mar. 2004.

BRASIL, **Decreto-Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL, **Emenda Constitucional n. 01 de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 17.08.2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos/MJ n. 692 de 18.12.96**. Lei n. 9613/1998. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf>. Acesso: 02.06.20.

BRASIL. **Lei n. 7.492 de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 8809, 18 jun. 1986.

BRASIL, **Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm). Acesso em 25.08.20

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 25534, 28 dez. 1990.

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 6993, 03 jun. 1992.

BRASIL. **Lei n. 9.613/98, de 03 de março de 1988**. Dispões sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1, 04 abr. 1998.

BRASIL. **Lei n. 10.028 de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1, 20 out. 2000.

BRASIL. **Lei n. 10. 467 de 11 de junho de 2002**. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades

Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1, 12 jun. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 1, 10 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Penal 307-3 DF**, Plenário, Rel. Min. Ilma Galvão, DJU, 13 out. 1995; RTJ 162/03 340.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 EDj-décimos sétimos – Minas Gerais**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 março 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 20 jan 2020.

BRASIL, STF - **AP: 470 MG**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014.

BRASIL, **STF - 1ª T. - RHC nº 80.816-6-SP** - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10.04.01 - DJU de 18.06.01, pág. 13.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, **Ação Penal 694/MT**, rel. Rosa Weber. j. 2/5/2017, DJe 31/8/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **HC 83.658/RJ**, T1, Rel. Joaquim Barbosa. DJ 16.12.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 138.484**, Rel. Ministro Marco Aurélio. 1ª T, DJE de 18.10.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, **HC 92.279/RN**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/06/2008, DJe 177 18/09/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 80816/SP** – SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/777318/recurso-em-habeascorpus-rhc-80816-sp>. Acesso em: 14. Mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **APn n. 224-SP**, un., rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23.10.08.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **HC 134.985/AM**, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T, DJe de 24/6/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, **REsp 1.234.097/PR**, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/11/2011, DJe 17/11/2011.

BRASIL. TJMG, **APCR 0001445-11.2005.8.13.0335**, DOE de 23/7/2010.

BRASIL. **TRF-4 - RCCR 50080542920124047200**, Rel. José Paulo Baltazar Junior, D.E. 9.4.2014.

BRASIL, **TRF-4 - ENUL: 50276853520164047000 PR 5027685-35.2016.4.04.7000**, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 11/12/2019, QUARTA SESSÃO.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. Sentença. **Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 12 de julho de 2017. Disponível em <[https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?ação=acessar\\_documento\\_publico&doc=70149986586](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?ação=acessar_documento_publico&doc=70149986586)>. Acesso em 19 jan. 2020.

BRASIL. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão. **Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2018. Disponível em <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?ação=acessar\\_documento\\_publico&doc=41517946](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?ação=acessar_documento_publico&doc=41517946)>. Acesso em 02 jan 2020.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **Introducción al Derecho Penal**. 2.ed. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S.A., 1994.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **A República Brasileira e o Princípio Constitucional Anticorrupção**. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no século XXI). 45 f. Coimbra: Faculdade de Direito e Economia - Universidade de Coimbra, 2015.

CAPARRÓS, Eduardo Fabian. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Colex, 1998.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro – A questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Corrupção na História do Brasil**: reflexões sobre suas origens no período colonial. Temas de anti-corrupção e compliance. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2012.

CORDERO BLANCO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Azarandi, 2012.

CRUZ, Cláudia Maria Santos. **O crime de Colarinho Branco (Da Origem do Conceito e sua Relevância Criminológica à Questão da Desigualdade na Administração da Justiça Penal**. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.

D'AVILA, Fábio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Revista de Estudos Criminais** – Ano XVIII – Nº 74, Julho/Setembro, 2019.

DE SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE SANCTIS, Fausto Martin de. **Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DE SANCTIS, Fausto Martin de. Os antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. **Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livro do advogado, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

EGAS, Dirceu Moniz de Aragão, **Embargos Infringentes**, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1973.

ENGELS, Jens Ivo. **Die Geschichte der Korruption: Von der Frühen Neuzeit bis ins 20. Jahrhundert**. Frankfurt: Fischer E-Books, 2014.

FERNÁNDEZ GARCÍA, Júlio. Algumas reflexiones sobre la corrupción política. São Paulo: **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 8, 2011.

FIGUEIREDO, Marcelo. A corrupção e a improbidade – Uma reflexão. In PIRES, Luis Manoel Fonseca; ZOKCUN, Maurício; ADRI, Renato Porto. (Coord.). **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FILGUEIRAS, Fernando. A história do conceito de corrupção. In: **Corrupção, democracia e legitimidade**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, v. 15, n. 02, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – Parte Especial**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GARCIA, Ricardo Letizia. **A Economia da Corrupção - Teoria e Evidências - Uma Aplicação ao Setor de Obras Rodoviárias no Rio Grande do Sul**. Tese (Doutorado em Economia). 360f. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

GAULT, D. A.; GALICIA, J. F. H., LEPORE, W. Corrupción sistémica: Límites y Desafíos de las Agencias Anticorrupción. El caso de la Oficina Anticorrupción de Argentina. **Revista del CLAD Reformay Democracia**, n. 61, p. 75-106, 2015

GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro In: DE CARLI, Carla Verissimo (org.). **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coords.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**: visão luso-brasileira. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In.: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política**: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

HERRERA, José Manuel Palma. **Los actoscopenados**. Madri: Dykinson, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. Porto Alegre: **Revista de Estudos Criminais**, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. **Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 64, São Paulo: RT, 2007.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Especial**, vol. IV: Crimes contra a fé pública a Crimes contra a Administração Pública. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal. Parte general**. Tradução de Joaquin CuelloContreras e Jose Luis Serrano Gonzales de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1995.

KAUFMAN, Robert R. **Corporatism, Clientelism, and Partisan Conflict: A Study of Seven Latin American Countries.** In: J. M. Malloy. *Authoritarianism and Corporatism in Latin America.* Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1977.

LEITE, Alaor. **Dúvida e erro sobre a proibição no Direito Penal:** a atuação nos limites entre o permitido e o proibido. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política:** corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro:** Anotações às Disposições Criminais da Lei nº. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAIRAL, Héctor A. **As raízes legais da corrupção:** ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la. São Paulo: Contracorrente, 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente:** legislação de terceira geração. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/leonardomachado/2012/07/11/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MALAN, Diogo. **Considerações sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Prova.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A necessária reforma tributária do Estado Mastodôntico. São Paulo: **Revista da ESPM.** ano 21, ed. 97, março/ abril, 2015.

MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MENDES, Eunice de Alencar. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação jurídica, 2002.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro:** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRABETI, Júlio Fabrinni; FABRINNI, Renato. **Manual de Direito Penal,** v. 01: parte geral, 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal. Parte general.** 4. ed. Barcelona: Arazandi, 1996.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **De L’EspiritedesLois.** Paris: Éditions Gallimard, 1995 (Obra original publicada em 1758).

MOURRE, Alexis. **L’application par l’arbitre de laConvention de Viennesurla vente internationale de marchandises”,** Bull. CCI, v. 17, 2006.

NORONHA, Magalhães. **Direito penal.** v. 1, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção.** Rio de Janeiro: Forence, 2015.

ODON, Tiago Ivo. **Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 40, n. 160, p. 333-349, out./dez. 2003.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de Corrupção.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

OLIVELLE, Patrick. **The law code of Manu.** Oxford: Oxford University Press, 2004.

PARDINI, Lucas. **Imputação dolosa do crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada.** Coleção Reflexões Jurídicas. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PINOTTI, Maria Cristina (Org.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas.** São Paulo: Portfólio-Penguin, 2019.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, out dez/1998.

PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. **Crime.gov: quando corrupção e governo se misturam.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** v. 4. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial.** v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. **O crime de corrupção e a compra de boas relações.** In.: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

RASSI, João Daniel. Administração pública na acepção orgânica e o conceito penal de funcionário público: contributo para o estudo do Art. 327 do Código Penal Brasileiro. In: CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. (Coord.). **Crimes contra a administração pública: aspectos polêmicos**. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

RECH, Celmar; ZORTÉA, Cinthya Hayashida de Carvalho. **Domínio Contestado: Reflexões acerca da corrupção e o papel dos Tribunais de Contas**. In: PONTES DE LIMA, Edilberto Carlos. (Coord.) Tribunal de Contas do Século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosas**. Teresina: Jus Navigandi, ano 16, n. 2791, 2011.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Sobre o nepotismo**. Uma reflexão sobre moralidade e moralismo. Belo Horizonte: Fórum Administrativo: Dir. Público: v.7, n. 80, p. 10-15, 2007

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder**. Uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Organização: Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**, Parte General Tomo I: Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito. S.L.: Civitas Ediciones, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da Razão Indolente**: Contra o desperdício da Experiência. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Concurso aparente de normas penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 9, n. 33, jan.-mar. 2001.

SILVA, César Antonio da. **Lavagem de dinheiro** – uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: ITR, 2001.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo**. Barcelona: J.M. Bosch, 1992.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil. Da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. São Paulo: **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 89, 2011.

SLOTERDIJK, Peter. **Crítica de larazón cínica I e II**. Madri: Taurus Humanidades, 1989.

STEFES, C. H. Measuring, Conceptualizing, and Fighting Systemic Corruption: Evidence from Post-Soviet Countries. **Perspectives on global issues**, v. 2, n. 1, p. 1-16, 2007.

SOLER, Sebastián. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1992, t. 2.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 205.

TIEDEMANN, Klaus. **Eurodelitos**: El derecho penal económico em la Unión Europea. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla - La Mancha, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**, v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA, Judivan. **Perspectiva Histórica da Corrupção**: Livro I. Brasília: Thesaurus, 2014.

WELTER, Antônio Carlos. **Dos Crimes**: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.